



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.723529/2014-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.635 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REPLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR OUTRA PESSOA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos usados nas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITA CONTÁBIL COM ERROS, DEFICIÊNCIAS E INDÍCIOS DE FRAUDES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Se a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real, o arbitramento do lucro é medida que se impõe como único meio de apuração dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO. EMPRESA DE FACHADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO

Fica caracterizada a omissão de receitas quando restar comprovado que a pessoa jurídica se utiliza de *empresa de fachada*, do mesmo grupo econômico, constituída por interpostas pessoas, para realizar suas operações de vendas a preço subfaturado, para posterior emissão de novo documento fiscal pela empresa de fachada, com o valor real da mercadoria, destinada ao efetivo cliente.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. EXIGÊNCIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual

do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, sendo rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para manter o crédito tributário constituído, relativo às exigências do IRPJ e da CSLL. Em relação à exigência concomitante da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL com a multa de ofício acordam, por maioria dos votos, divergir do voto da relatora no sentido da manutenção das multas. Divergiram do entendimento majoritário a Conselheira Relatora e o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Fica designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rafael Zedral – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-64.292, pela 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

### “1. Da Exigência Fiscal

Trata-se de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo, em 4/12/2014, a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e na Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), ano-calendário 2010, acrescidos de multa de ofício regular (75%) e qualificada (150%), além de juros de mora, nos seguintes valores totais (fls. 2 a 58):

<b>SUJEITO PASSIVO</b>	
CNPJ 04.563.266/0001-01	
Nome Empresarial REPLASTIC - IND. COM. E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	
<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA</b>	
Imposto	255.524,26
Juros	107.140,83
Multa	193.210,43
Valor do Crédito Apurado	555.875,52
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>	
Contribuição	103.892,33
Juros	43.593,89
Multa	79.094,69
Valor do Crédito Apurado	226.580,91
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Contribuição	55.528,18
Juros	24.375,01
Multa	44.911,22
Valor do Crédito Apurado	124.814,41
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b>	
Contribuição	12.024,14
Juros	5.278,25
Multa	9.725,56
Valor do Crédito Apurado	27.027,95
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO</b>	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	
<b>TOTAL</b>	
Crédito tributário do processo em R\$	934.298,79

### 2. Das Infrações Fiscais

As infrações e os correspondentes enquadramentos legais foram assim descritos nos Autos de Infração (fls. 6 a 9) (negritos acrescidos):

**0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA** [Multa de Ofício Qualificada - 150%]

*O contribuinte emitiu notas fiscais subfaturadas referentes a vendas de produtos para a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo. [...]*

**Enquadramento Legal:**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 30/06/2010:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95.  
Art. 537 do RIR/99*

**0002 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA** [Multa de Ofício Regular - 75%]

*Valores creditados na conta-corrente 8010665, agência 901, do Banco Real (nº 356), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo. [...]*

**Enquadramento Legal**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95.  
Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99*

**0003 RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE DECLARADA** [Multa de Ofício Regular - 75%]

*Arbitramento do lucro realizado com base na receita da atividade declarada na DIPJ do ano-calendário 2010, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo. [...]*

**Enquadramento Legal**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95.  
Arts. 532 do RIR/99*

**0004 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS RECEITAS FINANCEIRAS** [Multa de Ofício Regular - 75%]

*Valores referentes a descontos financeiros obtidos e juros ativos escriturados pelo sujeito passivo e que compõem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal em anexo*

**Enquadramento Legal**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:  
art. 3º da Lei nº 9.249/95.  
Art. 536 do RIR/99*

**3. Do Arbitramento do Lucro e do Relatório Fiscal**

O lucro da contribuinte foi arbitrado, tendo em vista a imprestabilidade da escrituração por ela mantida para fins de identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e para determinar o Lucro Real, em virtude dos erros e falhas descritos no Relatório do Trabalho Fiscal, a seguir transcrito (fls. 59 a 103):



### *“Introdução*

*O presente relatório do trabalho fiscal é parte integrante dos Autos de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins) e contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) lavrados contra o sujeito passivo Replastic - Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda (neste relatório chamada de Replastic*

*[...]*

*2. Apresentação e histórico da empresa fiscalizada Conforme consta no contrato social, a empresa foi constituída em julho de 2001 pelos sócios Gláucio Chaves Júlio, CPF 957.931.606-63, e Luciana Mara da Silva, CPF 028.520.706- 77. Cada sócio tinha 50% do capital, detendo somente o primeiro os poderes de administração. O objeto da sociedade era indústria, comércio e reciclagem de polímeros e sua sede era à Rua Dr. Milton Ladeira nº 1225, bairro Milho Branco, na cidade de Juiz de Fora / MG.*

*Em setembro de 2001, apenas dois meses após a sua constituição, houve a primeira alteração do contrato social, saindo a sócia Luciana Mara da Silva e ingressando Elen Soares Marques, CPF 735.059.276-00. O sócio administrador Gláucio Chaves Júlio ficou com 99% do capital e a nova sócia com 1%.*

*A segunda alteração contratual foi formalizada em maio de 2003, com nova alteração no quadro societário. A sócia Elen Soares Marques foi substituída pela sócia Paula Pinto Machado, CPF 070.490.506-01.*

*A terceira alteração, de janeiro de 2005, adequou o contrato social às disposições do novo Código Civil, não trazendo outras modificações. Em dezembro de 2008 foi realizada a quarta alteração, havendo a saída da sócia Paula Pinto Machado. O sócio Gláucio Chaves Júlio ficou com 100% do capital, situação que perdurou até junho de 2009, quando houve a quinta alteração contratual.*

*Na quinta alteração houve a saída do sócio Gláucio Chaves Júlio e a entrada dos sócios Danilo Guimarães Itagyba Júnior, CPF 284.215.076-72, e Margarida Maria Thees Gouvêa, CPF 805.679.756-49. Danilo ficou com 99% do capital e como único administrador e Margarida ficou com 1% do capital.*

*O sócio Danilo Guimarães Itagyba Júnior ficou apenas três meses na sociedade, saindo em setembro de 2009, com a sexta alteração contratual. A sócia Margarida Maria Thees Gouvêa permaneceu na empresa com a integralidade do capital. Neste ato a Replastic recebeu o nome fantasia de Verdeplast.*

*Em 19/10/2009 foi assinada a sétima alteração contratual, quando ocorreu o ingresso do sócio cotista Renato César de Almeida (CPF 283.950.006-00) na empresa, que adquiriu 1% do capital social. Margarida Maria Thees Gouvêa ficou com 99% do capital e como sócia administradora. A Replastic alterou seu endereço para Av. Antônio Simão Firjam nº 240, galpão 12, bairro Distrito Industrial, na cidade de Juiz de Fora / MG.*

*A oitava e última alteração contratual foi datada em 19/10/2009, mesma data da sétima alteração, e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais(Jucemg) em 08/01/2010.*

*Foi criada uma filial no antigo endereço da empresa, à Rua Dr. Milton Ladeira nº 1225, bairro Milho Branco. Embora, neste ato a sócia Margarida Maria Theresa Gouvêa tenha transferido 98 cotas para o sócio Renato César de Almeida, ficando com 1% do capital, ela continuou com os poderes exclusivos de administração. A empresa alterou seu objetivo social para indústria, comércio e reciclagem de polímeros e embalagens plásticas.*

*A matriz da Replastic está inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) com nº 04.563.266/0001-01 e a inscrição estadual é a nº 367136236.00-40. Esta inscrição foi primeiramente suspensa, pois foi bloqueada compulsoriamente em 28/02/2013 pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), em virtude de desaparecimento do contribuinte.*

*Posteriormente, em 07/10/2014, a inscrição foi cancelada pela SEF/MG.*

*A filial da Replastic está inscrita no CNPJ com o nº 04.563.266/0002-84 e inscrição estadual é a nº 367136236.01-21. Esta inscrição foi cancelada pela SEF/MG em 23/11/2010, em razão de inexistência de estabelecimento nº endereço inscrito. [...]*

*3. [...] O trabalho foi iniciado em 25/09/2013, pela Auditora-Fiscal Valéria Esteves Coelho Borges, matrícula 14831. Ela dirigiu-se ao endereço da empresa(Av. Antônio Simão Firjam nº 240, bairro Distrito Industrial) para entregar o Termo de Início de Ação Fiscal. Ao passar em frente ao número 140, visualizou que havia um portão e no muro ao lado constava uma inscrição com o nome “Verdeplast” (nome fantasia da Replastic) e o endereço “Av. Antônio Simão Firjam nº 140, Galpão - Distrito Industrial”. O portão estava fechado e não foi possível contatar nenhuma pessoa. [...]*

*Seguindo na mesma avenida, observou que a entrada principal do terreno ficava à Rua Galileu Picorelli, primeira rua perpendicular a Av. Antônio Simão Firjam após o nº 140. [...] nele funcionava a empresa Hiperroll Embalagens Ltda, CNPJ 05.937.109/0002-54, onde foi recebida pelo contador Eduardo Gomes de Almeida, CPF 480.813.537-04. Este informou à Auditora que também era contador da Replastic e que esta empresa*

*funcionou no galpão localizado no nº 240 da Av. Antônio Simão Firjam, mas que estava com suas atividades paralisadas. [...]*

*[...] foram requisitadas à Replastic: a apresentação de extratos bancários, livro Registro de Inventário, livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração de ICMS, Apuração de IPI e Controle de Produção e Estoque, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cópias do Contrato Social e das alterações; a informação a respeito da existência de ações judiciais vinculadas a tributos administrados pela Receita Federal; a informação do nome do atual contador; e a colocação à disposição da fiscalização das notas fiscais de entradas e saídas e dos demais documentos que embasaram a escrituração contábil.*

*A empresa apresentou resposta ao Termo de Início em 01/10/2014 com os livros solicitados, em arquivos digitais, cópia do contrato social e a da 1ª a 8ª alterações contratuais e cópia dos seguintes extratos bancários, referentes ao período de abril a dezembro de 2010: conta corrente nº 9005814-1, agência 901, do Banco Real; conta corrente nº 121.575-2, agência 80-9, do Banco Bradesco; e conta corrente nº 06737-7, agência 3172, do Banco Itaú. Também foi apresentada uma procuração, dada pela empresa e assinada pela sócia Margarida Maria Thees Gouvêa. Por este instrumento, ao contador Eduardo Gomes de Almeida foram conferidos poderes para representar a empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, podendo assinar termos que viessem a ser lavrados pela fiscalização. Além do Termo de Início, este contador também assinou todos os demais Termos lavrados na fiscalização. Em complemento, na data de 25/03/2014, a fiscalizada apresentou à Auditora-Fiscal os talões de notas fiscais de nº 2101 a 2450.*

*Após o Termo de Início de Ação Fiscal, no transcorrer da auditoria, foram também lavrados outros Termos, adiante especificados:*

*- Termo de Intimação Fiscal nº 01, lavrado em 22/10/2013, com ciência em 24/10/2013, pelo qual o contribuinte foi intimado a pronunciar-se a respeito dos saldos da conta contábil "Caixa Matriz". A empresa apresentou resposta por escrito em 01/11/2013.*

*- Termo de Intimação Fiscal nº 02 de 21/11/2013, com ciência em 22/11/2013, sendo a empresa intimada a comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas bancárias, conforme valores especificados em planilha anexa ao Termo. As explicações a respeito de parte dos créditos bancários foram entregues em 04/02/2014 através de planilhas em meio digital.*

*- Termo de Notificação de Continuidade de Ação Fiscal de 30/12/2013 enviado por meio postal para o endereço do escritório do contador, já*

que a empresa não existia em seu endereço cadastrado na Receita Federal.

- Termo de Intimação Fiscal nº 03 emitido em 19/03/2014, sendo cientificado o contribuinte em 25/03/2014, para apresentar os documentos que foram contabilizados em data errada na conta “Caixa Matriz”, conforme intimado nº Termo de Intimação Fiscal nº 01. Em 22/05/2014 apresentou o razão da conta Caixa impresso referente ao período de 01/01 a 31/12/2010. Deve ser observado que as datas dos lançamentos deste razão apresentado diferem das existentes na escrituração contábil digital elaborada, cujo arquivo foi identificado com o código “2CF4EA15AE5F687CF6266F124B24BD1A95E96D44”.

- Termo de Intimação Fiscal nº 04 de 25/03/2014 (ciência nesta mesma data), para apresentar documentação comprobatória das operações que ensejaram os lançamentos efetuados na conta nº 61660 – “Hiperroll Embalagens – capital de giro” e identificar lançamentos de contrapartida conforme discriminado em planilha anexa à intimação. A resposta foi dada em 22/05/2014 com a entrega de cópia de um contrato de mútuo financeiro celebrado entre a empresa Replastic e Hiperroll Embalagens Ltda e de uma planilha em arquivo digital;

- Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 25/03/2014 (ciência nesta mesma data), com solicitação de esclarecimentos, respaldados em documentação comprobatória, a respeito da origem das operações que ensejaram os lançamentos na conta nº 60060 – “Duplicatas Endossadas HWR” e identificação dos lançamentos de contrapartida conforme especificado em planilha anexa ao Termo. O sujeito passivo apresentou, em 22/05/2014, oito arquivos digitais com as duplicatas emitidas pela empresa HWR Ind e Com de Embalagens Ltda e uma planilha digital com os lançamentos contábeis.

- Termo de Notificação de Continuidade de Ação Fiscal lavrado em 21/05/2014 (ciência em 22/05/2014), sendo comunicado ao contribuinte que houve alteração do responsável pela execução do trabalho de auditoria, sendo a Auditora-Fiscal Valéria Esteves Coelho Borges, matrícula nº 14831, substituída pelo Auditor-Fiscal Fabiano Paixão Sales, matrícula nº 1169388.

- Termo de Intimação Fiscal nº 06 (TIF) emitido em 11/07/2014 (ciência em 14/07/2014), sendo intimado a: apresentar arquivos digitais dos livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas, de Apuração de ICMS, de Apuração de IPI e de Controle de Produção e Estoques da filial CNPJ 04.563.266/0002-84 (item 1 do TIF nº 06); comprovar nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a origem dos

valores creditados na conta corrente nº 8010665, do banco 356, discriminados em planilha que acompanhou este Termo (item 2); e arquivo digital das notas fiscais emitidas, pela matriz e filial, no período de 01/01/2010 a 31/03/2010 (item 3). A resposta foi apresentada em 04/08/2014, sendo entregue arquivos digitais para atender os itens 1 e 3 do TIF nº 06 e a informação por escrito de que os créditos na citada conta corrente do banco 356 não foram registrados na contabilidade da empresa.

- Termo de Intimação Fiscal nº 07 de 09/09/2014 (ciência em 11/09/2014) através do qual pediu-se: o esclarecimento sobre a contabilização de notas fiscais emitidas pelo contribuinte (itens 1 e 2 do TIF nº 07); a indicação da origem e apresentação de documentação vinculada a diversos lançamentos contábeis (item 3); identificação das contas de contrapartida de lançamentos efetuados na conta nº 61660, “Hiperroll Embalagens – Capital de Giro” (item 4); e explicação sobre a diferença encontrada pela fiscalização entre o valor de receita de venda de produtos para a empresa HWR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e o valor recebido desta empresa a título de duplicatas endossadas, como quitação dessas vendas (item 5). O contribuinte apresentou explicações por escrito em 17/10/2014.

- Termo de Intimação Fiscal nº 08 de 17/10/2014, pelo qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar explicações mais detalhadas a respeito dos lançamentos contábeis listados no anexo I do TIF nº 07 e o livro Diário do ano-calendário 2009 para verificação de saldos finais de algumas contas. Em 27/10/2014 foram apresentados o livro pedido e resposta por escrito com resumidas explicações adicionais ao TIF nº 07.

[...]

Os extratos bancários do ano de 2010 foram solicitados ao contribuinte por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, sendo apresentados somente os extratos dos meses de abril a dezembro deste ano, das contas correntes nº 9005814-1, agência 901, do Banco Real, nº 121.575-2, agência 80-9, do Banco Bradesco e nº 06737-7, agência 3172, do Banco Itaú. A não apresentação dos extratos referentes ao primeiro trimestre de 2010 e a necessidade desses documentos para a verificação e auditoria da movimentação bancária da empresa justificaram a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

[...]

O Banco Santander enviou em resposta à RMF os seguintes documentos em meio magnético: extratos das contas correntes nº 0356-0901-8010665 e nº 0356-0901-9005814, extrato dos títulos de capitalização e ficha cadastral da Replastic. O Banco Itaú Unibanco enviou o extrato da conta corrente nº

06737-7, agência 3172, e ficha cadastral, ambos em arquivo digital. O Banco Bradesco apresentou em meio magnético os extratos das contas correntes nº 20.936-8, agência 3033, e nº 121.575-2, agência 0080. Em meio papel, o Bradesco apresentou a ficha cadastral da empresa e dois instrumentos de procuração, pelos quais a Replastic, outorgou poderes para terceiros administrar os seus negócios.

Da documentação apresentada pelas instituições financeiras, destacam-se dois elementos: o extrato da conta corrente do Banco Real/Santander nº 8010665, agência nº 901 e as procurações enviadas pela Banco Bradesco. Este extrato bancário não foi apresentado pelo contribuinte para todo o ano de 2010, quando da resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, e a movimentação desta conta corrente não foi registrada na sua contabilidade, como verificado pelo Auditor-Fiscal e confirmado pela fiscalizada na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06.

Com relação às duas procurações outorgadas pela Replastic, esta empresa, representada pela sócia Maria Margarida Theresa Gouvêa, “confere amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da firma” (incluindo a movimentação de contas bancárias) a Danilo Guimarães Itagyba Junior, CPF 284.215.076-72, e a Fernando Luiz Furtado Silva, CPF 011.895.666-30. A procuração dada ao primeiro é de 02/10/2009 e ao segundo é de 01/04/2010.

Posteriormente, em julho de 2014, foram emitidas novas RMFs para as mesmas três citadas instituições bancárias (Bradesco: RMF nº 06.1.04.00-2014-00045-0; Santander: RMF nº 06.1.04.00-2014-00046-8; Itaú Unibanco: RMF nº 06.1.04.00-2014-00047-6). A emissão dessas RMFs foi amparada na Lei Complementar nº 105/2001, artigo 6º, e no Decreto nº 3.724/2001, artigo 3º, inciso VII c/c a Lei nº 9.430/96, artigo 33, inciso III, em razão da existência de evidências de que o quadro societário da Replastic está constituído por interpostas pessoas que não são seus verdadeiros sócios. Por meio destas RMFs, foram solicitados, em relação à Replastic e ao ano de 2010, cópia frente e verso de cheques, contratos de empréstimos, cópias de fichas e cartões de assinaturas dos responsáveis pela conta e dos procuradores, extratos de contas vinculadas e garantidas e instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentarem a conta corrente.

Em resposta a segunda RMF que lhe foi enviada, o Banco Bradesco apresentou cópia da ficha-proposta de abertura de conta, do contrato de conta de depósito – pessoa jurídica, dos cartões de assinaturas e dos cheques nos 192, 194, 195 e 196, da conta corrente nº 121.575-2, agência 0080. Nos cartões constam as assinaturas da sócia Maria Margarida Thees Gouvêa e dos procuradores Fernando Luiz Furtado Silva e Danilo Guimarães

*Itagyba Junior. Verifica-se que os quatro cheques enviados foram assinados por este segundo procurador.*

*O Banco Santander enviou, em meio magnético, cópia de um contrato de empréstimo/financiamento concedido à Replastic, da procuração outorgada à Danilo Guimarães Itagyba Junior (a mesma apresentada pelo Bradesco), de sete cheques da conta corrente 0356- 0901-8010665 (números 10040, 10214, 10224, 10225, 10227, 10228 e 10230) e de vinte e um cheques da conta corrente 0356-0901-9005814 (números 11251, 11254, 11257, 11259, 11262, 11267, 11270, 11277, 11286, 11297, 11299, 11300, 11304, 11306, 11309, 11315, 11314, 11318, 11319, 11321 e 11322).*

*O contrato de empréstimo/financiamento obtido junto ao Santander recebeu o nº 64/489758.3, tem o valor de R\$ 115.000,00, data de 13/08/2010 e foi destinado a concessão de capital de giro. Nele consta como devedor solidário a empresa Hiperroll Embalagens Ltda, representada pelo sócio Paulo Roberto Paschoalinº Machado (a assinatura deste confere com a que consta na última alteração contratual da empresa Hiperroll Embalagens Ltda). Assinou o contrato pela Replastic o procurador Danilo Guimarães Itagyba Junior.*

*Dos cheques enviados pelo Santander, os emitidos até 04/06/2010 foram assinados por Danilo Guimarães Itagyba Junior e os emitidos a partir de 10/06/2010 foram assinados por Fernando Luiz Furtado Silva. As assinaturas destes cidadãos foram conferidas pelo Auditor- Fiscal com as existentes nos cartões de assinaturas enviados pelo Banco Bradesco.*

*O Banco Itaú Unibanco remeteu à fiscalização da Receita Federal a cópia da proposta de abertura de conta da Replastic (de abril de 2006), como resposta à segunda RMF que lhe foi direcionada. Este Banco informou que não localizou empréstimos concedidos à empresa no ano de 2010.*

*[...]*

*Conforme verificado nos cheques e no contrato de empréstimo, a movimentação bancária da empresa foi realizada pelos dois procuradores, que possuíam poderes amplos e gerais para administrá-la. Outro ponto de destaque, que está detalhado no item 9 deste relatório, é a existência do telefone da empresa Hiperroll no verso de alguns cheques.*

*5. Informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, por meio do Ofício nº 86/2013/SAFIS/DRF/JFA-MG, obteve um relatório junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) – Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, vinculado à denominada “Operação Sudeste”. Esta operação foi deflagrada pelo Fisco em parceria com o Ministério Público, ambos de Minas Gerais, e consistiu em ações de investigação e apreensão de documentos em empresas que constituem um grupo empresarial denominado “Papelpastic”.*

*Conforme apurado pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora da SEF/MG e descrito no “Relatório de Apuração” de 26/07/2012, a Replastic – Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda é uma das empresas do grupo denominado “Grupo Papelplastic”, formado por treze empresas, com quadros societários constituídos por interpostas pessoas (“laranjas” ou “testas de ferro”). A conclusão do Fisco de MG foi de que os verdadeiros proprietários das empresas e do grupo são Paulo Roberto Paschoalino Machado, CPF 464.797.756-00, e Fernando Antônio Silva Itagiba, CPF 605.821.386-04.*

*Além da utilização de “laranjas” ou “testas de ferro” como sócios das empresas do grupo Papelplastic, foi constatado pela fiscalização da SEF/MG que o grupo utilizou-se de empresas fictícias, situadas no estado do Rio de Janeiro, para sonegar o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) que deveria ser recolhido ao estado de Minas Gerais.*

*O relatório de apuração do fisco estadual, cuja cópia segue anexa, foi de grande valia para o presente trabalho, pois concluímos que a empresa Replastic, de forma similar às empresas do grupo Papelplastic, também tem seu quadro societário constituído por interpostas pessoas e efetuou vendas subfaturadas para a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda, com domicílio tributário em Três Rios – RJ.*

*Dada a importância do conteúdo do relatório do fisco estadual, reproduzimos a seguir (itens 5.1 a 5.3) os pontos principais de interesse para a presente fiscalização da Receita Federal.*

*5.1. Histórico e das empresas do grupo Papelplastic e de seus sócios O grupo teve início com a criação da empresa Papelplastic Distribuidora de Embalagens Ltda (CNPJ 01.959.991/0001-05) em março de 1997, na cidade de Tocantins – MG, por Paulo Roberto Paschoalino Machado (CPF 464.797.756-00) e Maria Ângela Carneiro (CPF 645.684.586-68). Em fevereiro de 2002 esta empresa alterou sua razão social para Papelplastic Transporte e Distribuição Ltda. Atualmente seu único sócio é Fernando Antônio Silva Itagiba (CPF 605.821.386-04), que ingressou na empresa no ano de 2000. Também foram sócios desta empresa três filhos de Fernando Itagiba: Fernanda Carneiro Itagiba (CPF 079.140.396-32), Júlia Carneiro Itagiba (CPF 079.140.296-70) e Ricardo Carneiro Itagiba (CPF 079.140.366-17).*

*Em julho de 2001 foi criada a segunda empresa do grupo, a Replastic – Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda, que é o sujeito passivo objeto da presente ação fiscal, cujo histórico está detalhado no item 2 do presente relatório. Destaca-se que Elen Soares Marques (CPF 735.059.276-*

00), que foi sócia da Replastic no período de setembro de 2001 a maio de 2003, é esposa de Paulo Roberto Paschoalino Machado.

Em agosto de 2002, Elen Soares Marques criou a empresa individual E S Marques (CNPJ 05.277.001/0001-00), cuja atividade é o transporte rodoviário de cargas e tem o nome fantasia de Papelplastic. Seu endereço atual é na cidade de Tocantins – MG. Ressalta-se que, em outubro de 2005, Elen Soares Marques concedeu, por procuração, amplos poderes para Fernando Antônio Silva Itagiba gerir sua empresa.

Em janeiro de 2003 foi fundada a empresa São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 05.663.472/0001-48), atualmente sediada em Juiz de Fora – MG, tendo como sócios, à época, Paulo Roberto Paschoalino Machado e José Venício Almeida dos Reis (CPF 757.777.626-20). Atualmente a única sócia desta empresa é a já citada Elen Soares Marques. Também foram sócios da São Bartolomeu: Rosângela Maria Martins Thees (CPF 604.546.446-04) e Pedro Paulo de Almeida (CPF 093.170.586-04), respectivamente, irmãos de Margarida Maria Thees Gouvêa e de Renato César de Almeida, ambos sócios atuais da Replastic.

A Hiperroll Embalagens Ltda (CNPJ 05.937.109/0001-73) é mais uma empresa do grupo Papelplastic e que foi constituída em junho de 2003 em nome de Rosângela Maria Martins Thees e de São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda para explorar a atividade de fabricação de embalagens. Os sócios atuais da empresa são Paulo Roberto Paschoalino Machado (com 99,9% do capital) e Renato César de Almeida (com 0,01% do capital). Entre a sua fundação e a atual situação, a Hiperroll foi objeto de várias alterações contratuais, tendo sido seus sócios José Venício Almeida dos Reis, Pedro Paulo de Almeida (já citados neste texto) e Ivan Melo da Silveira (este também sócio da próxima empresa mencionada).

Em setembro de 2005 foi criada a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda (CNPJ 07.628.008/0001-46) na cidade de Cabo Frio / RJ. Esta empresa é peça chave na fiscalização da Replastic e seu histórico e peculiaridades estão descritos nos itens 5.2 e 7 do presente relatório.

Em novembro de 2006 é estabelecida a Plastiminas Distribuidora de Embalagens de Tocantins Ltda (CNPJ 08.482.066/0001-77), mais uma empresa na atividade comercial atacadista de embalagens. Atualmente, a razão social é Paper Comércio de Embalagens Ltda.

Situada na cidade de Tocantins / MG, seus sócios eram Rodrigo Luiz da Rocha (CPF 840.959.036-00) e Rodrigo Pereira Lopes (CPF 043.320.186-05). Entre 2008 e 2009 também foi sócio Nilsomar Cabral da Silva (CPF 733.879.756-00).

Em maio de 2009, ingressaram na sociedade, Fernando Antônio Silva Itagiba (ficou até set./2012) e Elen Soares Marques (ficou até jul./2010). No

*mês seguinte a empresa alterou sua sede para Belo Horizonte – MG e sua razão social passou a ser Distribuidora Papelplastic de Embalagens e Descartáveis Ltda. Em abril de 2011 entrou na empresa o sócio Sérgio Luiz dos Reis (CPF 424.220.436-15), que permanece até o presente momento como único sócio.*

*Em julho de 2007 foi criada mais uma empresa na cidade de Tocantins – MG, firma individual em nome de Sérgio Luiz dos Reis, com o nome empresarial de S L Reis – ME (CNPJ 08.804.903/0001-37). Conforme declaração do empresário na Jucemg, sua atividade era de comércio atacadista de embalagens e descartáveis. Em diligência ao local, a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora verificou que o endereço cadastral da empresa era residencial, com instalação incompatível com a atividade exercida.*

*Em Juiz de Fora – MG, em maio de 2009, foi criada a Verdeplast Embalagens e Serviços de Apoio Administrativo Ltda (CNPJ 10.822.790/0001-44), mais uma empresa do grupo na atividade de comércio atacadista de embalagens. Seus sócios eram Danilo Guimarães Itagyba Junior, irmão de Fernando Itagyba, e Margarida Maria Thees Gouvêa. Em março de 2012, Margarida Gouvêa saiu da empresa e no seu lugar ingressou Marcelo da Rocha Peres (CPF 010.897.767-64). Destaca-se que a Verdeplast e a Replastic funcionavam no mesmo galpão, no bairro Distrito Industrial em Juiz de Fora – MG, e que o nome fantasia da segunda é “Verdeplast”. Apesar disso, são duas empresas distintas.*

*Em abril de 2009, Fernando Antônio Silva Itagyba, em sociedade com Alcione Piedade de Lima Andrade (CPF 715.204.576-34), criou a Distripack Distribuidora de Embalagens Ltda (CNPJ 11.043.375/0001-55), com sede na cidade de Contagem – MG e com a atividade de comércio atacadista e varejista de embalagens e descartáveis. Em março de 2010, Alcione saiu da empresa. De junho de 2011 a julho de 2012, participou do quadro societário da empresa Sérgio Luiz dos Reis, sócio atual da Distribuidora Papelplastic e da S L Reis – ME.*

*Em julho de 2009, Margarida Maria Theresa Gouvêa ingressa no quadro social da empresa N.S.F. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 07.232.833/0001-27), que passa a denominar-se Masterplast Embalagens Ltda. A partir de julho de 2010, esta empresária torna-se a única sócia da empresa, ocorrendo a saída do sócio Mário Augusto de Carvalho Magalhães (CPF 028.555.716-50). Neste período, Margarida também era sócia, juntamente com Danilo Guimarães Itagyba Junior, da Verdeplast e da Replastic.*

*Além da mencionada empresa HWR, no ano de 2010 o grupo Papelplastic estabeleceu, também no estado do Rio de Janeiro, na cidade de Três Rios, a empresa Hroll – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (CNPJ*

02.402.835/0001-01). A Hroll teve sua origem em 1998 na cidade de Betim – MG, com o nome de Mig Super Varejão. A empresa teve alterações contratuais em 2010, sendo seus sócios atuais Thiago Lima Barreto (CPF 129.424.017-02) e José Ricardo Fernandes (CPF 519.674.137-20). Segundo informações colhidas pelo Fisco de Minas Gerais, estes dois foram também sócios de empresas nas cidades de São Pedro da Aldeia – RJ (onde ambos residem) e Guarulhos – SP.

Fernando Antônio Silva Itagiba e Sérgio Luiz dos Reis criaram em maio de 2011 a empresa Comercial Plastiminas Embalagens e Produtos de Limpeza Ltda (CNPJ 13.589.515/0001-10), na cidade de Contagem - MG. Em junho 2011 abriram uma filial em Juiz de Fora, à Rua Dr. Milton Ladeira nº 1235, bairro Milho Branco (a Replastic tinha filial no nº 1225, nesta mesma rua).

Atualmente a sócia da empresa é Ivaldina Ferreira de Andrade (CPF 910.273.066-91).

Verifica-se que as mesmas pessoas foram sócias de diversas empresas citadas e algumas delas também foram sócias da Replastic, conforme citado no item 2 e detalhado no item 10 deste relatório. Em alguns casos há inclusive relação de parentesco entre os sócios.

Em anexo foram inseridas telas de cadastro, histórico e sócios das empresas citadas neste item 5.1., consultadas no banco de dados da Receita Federal .

5.2. HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda A HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda foi criada em setembro de 2005 pelos sócios Ivan Mello da Silveira (CPF 859.484.977-04) e João Lúcio Matos de Oliveira (CPF 969.913.646-49). O primeiro saiu da empresa em janeiro de 2009, dando lugar ao sócio Licério Ribeiro de Oliveira Junior (CPF 012.601.496-50). Ivan Mello da Silveira também foi sócio da empresa Hiperroll Embalagens Ltda e reside na cidade de Cabo Frio - RJ.

Seu nome empresarial inicial era HWR Indústria e Comércio Embalagens Ltda e sua sede era em Cabo Frio – RJ. Ela mudou-se de cidade duas vezes, primeiramente em dezembro de 2007 para Duque de Caxias e, depois, em maio 2009 para Três Rios – RJ.

Segundo consta no relatório de apuração do Fisco mineiro (item “5 – Histórico das Empresas e dos Sócios”), Licério Ribeiro de Oliveira Junior “é mineiro da cidade de Campo Belo e reside nesta cidade, situada a mais de 360 km da sede da empresa HWR. Além de sócio dessa empresa, faz parte do quadro societário da Comércio de Produtos Alimentícios Itapeva Ltda (CNPJ: 09.620.401/0001-19), suspensa no Cadastro da SEF por solicitação de baixa indeferida em 14.04.2010, e da Ferluz Comércio de Sucatas Ltda (CNPJ 11.794.192/0001-71) em Itaquaquecetuba-SP, situação ativa na Receita Federal, com distâncias acima de 430 km de seu domicílio. Tem como bens dois carros: um Gol 2000 e um Palio 2007, em consulta à RAIS –

*Relação Anual de Informações Sociais, Licério foi empregado da Center Serviços Postais e Comerciais Ltda ME, CNPJ: 42.876.763/0001-40, em Campo Belo – MG, nos anos de 2006 e 2007, com média salarial mensal de 1,16 salários-mínimos; da Farmácia Equilibrium Ltda ME, CNPJ: 01.752.279/0001-22, localizada em Campo Belo-MG no período de 2008 a 2010, com média salarial mensal de R\$510,00, valendo observar que entrou como sócio da HWR em janeiro de 2009. Atualmente, além de sócio da HWR e da Ferluz, de Itaquaquecetuba-SP, Licério é empregado de Café Itaú Ltda, CNPJ:*

*16.529.992/0001-89, localizada em Perdões-MG com salário contratual de R\$939,87 na função de vendedor praticista.” No item “7.1. Manipulações Cadastrais da HWR” do relatório de apuração, o Fisco de MG informa que o estabelecimento matriz da HWR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda localizava-se no município de Cabo Frio – RJ, sendo inexistente de fato no endereço cadastrado na Receita Federal.*

*Acrescentou que “em dezembro de 2010, a HWR altera sua atividade de indústria para comércio atacadista, também modificando sua razão social que passa a ser HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. Chama a atenção o fato de uma indústria de embalagens, com todo o maquinário e demais implementos industriais, além de funcionários especializados, transformar-se numa empresa de comércio atacadista. Esta constatação, aliada ao grande volume de compras de produtos acabados da Hiperroll, que somaram mais de 78 milhões no período de 06/2008 a 10/2010, indica que a HWR nunca teve, de fato, atividade industrial, apenas enquadrando suas atividades de acordo com os benefícios fiscais oferecidos pelo Fisco fluminense”.*

*Outro fato importante a destacar no “relatório de apuração” é que o que consta no seu item 8.1., que vincula a empresa HWR com a Hiperroll. Em pesquisa à Internet, foi encontrada uma referência a um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que aparece como requerente uma empresa paulista e como requerido “HIPERROLL – HWR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA”.*

*Em diligência ao endereço da HWR em Três Rios – RJ, no ano de 2012, o Fisco de MG verificou que o estabelecimento tratava-se de um lote, de aproximadamente 10 metros de frente por 30 metros de fundos. No lote existia uma cobertura rústica, de cerca de 2,5 metros de largura, formada por telhas de fibrocimento, semelhante às telhas que cobrem barracões de obras, sob a qual havia pequena quantidade de mercadorias. Aos fundos existia um banheiro do lado esquerdo e um pequeno cômodo do lado direito. Não foi identificada a presença de funcionários no local. Concluíram que o estabelecimento oferecia condições de estocagem incompatíveis com o volume de mercadorias que eram recebidas da Hiperroll de Juiz de Fora.*

*Os Auditores Fiscais tiraram três fotos do estabelecimento, que constam no anexo 3 do Relatório de Apuração da Delegacia Fiscal da SEF/MG, que descreve a vistoria efetuada na empresa HWR em Três Rios - RJ.*

5.3. Fraude constatada pela SEF/MG A fiscalização da SEF/MG constatou que as empresas HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda e Hrroll – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, ambas de Três Rios – RJ, eram utilizadas como falsas intermediárias nas transações comerciais da empresa Hiperroll Embalagens Ltda com seus clientes.

O ilícito foi descoberto por um Auditor de MG, que trabalhava no Posto Fiscal da BR-040, na pista sentido MG para RJ. No ano de 2010, este Auditor conferiu a carga de um caminhão com um Danfe emitido pela empresa Hiperroll e localizou, no interior do veículo, um segundo Danfe além daquele apresentado para conferência. Este segundo tratava-se de um Danfe emitido pela empresa HWR, que estaria revendendo os mesmos produtos, pelo dobro do preço, para a empresa Cereais Bramil Ltda, da cidade de Três Rios - RJ. Observou-se que curiosamente os códigos dos produtos nos dois Danfes, utilizados internamente pela Hiperroll e HWR, eram os mesmos.

[...] era prática comum por parte da Hiperroll a simulação de vendas para as empresas Hrroll e HWR, com o objetivo de sonegar o ICMS de MG e aproveitar-se de benefício fiscal oferecido pelo estado do Rio de Janeiro. Para explicar o modus operandi da transação fraudulenta a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora cita o seguinte exemplo no “relatório de apuração”:

1º) Em 15/08/2011 a Hiperroll emitiu um pedido de compras no valor de R\$ 829,28 para seu cliente Mercearia Fortaleza Ltda, empresa localizada em Juiz de Fora;

2º) Em 16/08/2011 a Mercearia Fortaleza Ltda efetuou depósito na conta corrente da empresa Hrroll no valor de R\$ 829,28;

3º) Em 19/08/2011 são emitidas duas notas fiscais: uma pela Hiperroll para a HWR no valor de R\$ 580,50 e outra pela HWR para a Mercearia Fortaleza nº valor de R\$829,28. Ambas contêm as mesmas mercadorias, com quantidades e códigos dos produtos idênticos.

Verificou-se que o pedido era sempre emitido pela Hiperroll, fabricante dos produtos. A nota fiscal para o cliente final era emitida pela HWR ou pela Hrroll no valor total da transação. A Hiperroll emitia nota fiscal para a HWR ou para a Hrroll com valor subfaturado. O pagamento do valor total era efetuado por meio de depósito na conta da HWR, da Hrroll ou da matriz da Hiperroll em Duque de Caxias. A operação de saída para as duas empresas de Três Rios de fato não acontecia. Era uma ficção criada para diminuir a base de cálculo do ICMS a ser recolhido para Minas Gerais.

6. Fraude constatada nas vendas da Replastic para a HWR Com base nas constatações efetuadas pelo Fisco de Minas Gerais, em relação à existência de vendas simuladas da empresa Hiperroll Embalagens Ltda para as empresas HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda e Hrroll – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, implementamos ações de

*auditoria visando apurar se tal procedimento também teria sido implantado pela fiscalizada Replastic. A conclusão foi positiva, observando-se a ocorrência do mesmo modus operandi.*

*Comparamos as notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pela empresa Replastic para a HWR com todas as notas fiscais de saída emitidas por esta segunda empresa. Ressalta-se que a Replastic não emitiu notas para a Hroll em 2010. A análise limitou-se aos meses de abril a junho de 2010, pois anteriormente a este período as notas fiscais não eram emitidas em meio eletrônico. A fiscalização tentou obter as notas fiscais em meio papel junto à empresa HWR, mas esta não foi localizada em seu endereço cadastral, como será explicado no item 7. A partir de julho de 2010 o contribuinte Replastic praticamente paralisou suas atividades, não havendo mais a emissão de notas fiscais de vendas.*

*Verificou-se que há 76 (setenta e seis) notas fiscais emitidas da Replastic para a HWR no período de abril a junho de 2010. Destas, há 66 (sessenta e seis) notas fiscais em que, nas mesmas datas de emissão, a HWR também emitiu 66 (sessenta e seis) notas fiscais para terceiros com idênticos código, descrição e quantidade de cada produto e com a utilização da mesma transportadora. Destas 66 (sessenta e seis), em 33 (trinta e três) notas fiscais emitidas por cada empresa (Replastic e HWR), os valores dos produtos são os mesmos e em 33 (trinta e três) notas fiscais os valores dos produtos da HWR têm o dobro do valor dos produtos da Replastic. É esta segunda situação que também foi apurada pela fiscalização da SEF/MG.*

*As 33 (trinta e três) notas fiscais emitidas pela Replastic e as 33 (trinta e três) emitidas pela HWR em que há coincidência de datas de emissão, transportadora, códigos, descrições e quantidades dos produtos e duplicidade de valores estão listadas na Planilha 1 do presente relatório. O modus operandi é o mesmo do que já foi relatado pelo Fisco de MG: a Replastic emitia nota fiscal de venda para HWR e esta emitia para o verdadeiro cliente da Replastic pelo dobro do valor.*

*Este procedimento fraudulento permitiu um subfaturamento de R\$145.113,79 por parte da Replastic, somente nos meses de abril a junho de 2010. Este valor corresponde ao somatório das diferenças entre as 33 notas fiscais emitidas pela Replastic e as 33 emitidas pela HWR.*

*7. Diligência efetuada na empresa HWR em Três Rios/RJ Relatamos neste relatório que o Fisco de MG constatou que a HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda era uma empresa de fachada, constituída por sócios "laranjas" com objetivo de permitir a sonegação de tributos por parte das empresas do chamado "Grupo Papelplastic". Na atual fiscalização da Receita Federal, foram feitas pesquisas adicionais para robustecer os elementos de provas colhidos pela SEF/MG.*

*Foi programada diligência na HWR, sendo emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610400-2014-00395-5, com o objetivo de solicitar as notas fiscais de saída emitidas pela empresa no período de 01/01 a 31/03/2010. Efetuamos diligência, na data de 02/10/2014, no atual endereço da HWR, na cidade de Três Rios, à Av. Arthur de Toledo Ribas nº 1719, Bairro Cantagalo. Primeiramente procuramos o número 1719 e não o encontramos na ordem numérica sequencial da rua. O último número da rua é o 2025, onde está instalada a empresa Ezentis Energia S.A (Serviços Urbanos S.A). O número imediatamente anterior é o 1141, sendo este uma casa residencial, que se encontrava fechada no momento de nossa visita. Na empresa Ezentis Energia S.A, conversamos com a funcionária administrativa Josélia de Fátima e Silva, que informou que trabalha no local desde 2009 e afirmou que não conhece a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda e que inexistente o número 1719 na Av. Arthur Sebastião de Toledo Ribas. Estas informações foram reduzidas a termo, sendo o depoimento assinado pela Sra. Josélia.*

*A citada avenida tem números sequenciais e, a princípio, não aparentava ter numeração desordenada. Entretanto, como os Auditores Fiscais de MG relataram ter encontrado a empresa no endereço cadastral e, inclusive, tiraram fotos do local, percorremos toda a rua à procura da empresa HWR. Foi então que encontramos um muro com um portão de ferro, idêntico à fotografia apresentada pelo Fisco de MG. No muro havia as inscrições dos números 119 e 1719 e o nome “Ferreirinha Obras – Galpão Industrial”. O portão estava fechado e não encontramos ninguém no local. Ressalta-se que o número 119 estava na ordem correta e o número 1719 estava completamente fora da sequência normal da Av. Arthur Sebastião de Toledo Ribas.*

*No local, conversamos com o vigilante da empresa mais próxima, Videplast Embalagens, localizada no nº 08 da mesma rua. Este se identificou como José Paulo e informou que existiu uma empresa de nome HWR no lote do nº 119, mas havia encerrado suas atividades há bastante tempo (não soube precisar). Soube dizer que a HWR funcionava como um pequeno depósito de uma indústria de embalagens situada em Juiz de Fora – MG, da qual não se recordava o nome.*

*Na visita ao endereço da HWR em Três Rios – RJ, fotografamos as edificações situadas nos números 2025, 1141 e 119/1719 e anexamos as fotos no presente processo.*

*Fizemos um levantamento na situação da empresa HWR em relação a tributos declarados e quitados junto à Receita Federal. Somente em 2010 ela apurou receita bruta no valor de R\$53.622.768,28, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e declarou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*

o valor de R\$ 3.581.116,56 de débitos apurados para os tributos IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep. Nos anos de 2009 a 2012, o montante total de débitos declarados em DCTF para estes tributos foi de R\$ 8.257.683,81, sendo pago somente dois DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), um de Cofins e outro de PIS/Pasep, que somaram a insignificante quantia de R\$ 65,70. Em resumo, a empresa é devedora contumaz, pois nunca recolheu seus tributos.

A situação cadastral do contribuinte HWR no estado do Rio de Janeiro é de “impedido”, estando sua inscrição estadual (nº 78.001.593) desativada de ofício desde 27/10/2005 (data da inscrição) conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (anexo) consultado na página na Internet da Secretaria de Estado da Receita do Rio de Janeiro. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) na Internet (tela anexa), a situação cadastral vigente para o contribuinte é “não habilitado”. De acordo com a consulta, “não habilitado” é o termo aplicável às empresas que possuíram inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS, mas, atualmente, não estão mais aptas a realizar operações no âmbito de ICMS, como contribuinte deste imposto. Porém, se possuírem CNPJ válido (contribuintes na esfera federal) poderão ser destinatárias de mercadorias, bens e serviços como consumidor final. No caso da HWR, como ela está na situação “não habilitado” desde 27/10/2005, que é a própria data da inscrição, ela nunca esteve apta a comercializar produtos ou realizar operações com incidência de ICMS no estado do Rio de Janeiro.

Com relação aos sócios da HWR, além das informações levantadas pelos Auditores da SEF/MG, fizemos outras constatações. O sócio Ivan Mello da Silveira, além de ter sido sócio da HWR de set/2005 a jan/2009 e da Hiperrroll Embalagens Ltda de mar/2010 a ago/2012, também foi, ou ainda é, sócio das seguintes empresas: Plaspack Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 04.446.923/0001-22) de nov/2003 ao presente, localizada em Cariacica – ES; Lidel Car Comércio e Serviços de Recarga de Cilindros em Geral Ltda (CNPJ 09.562.994/0001-04) de dez/2008 a ago/2009, de São Pedro da Aldeia – RJ; TGC Comércio de Peças e Serviços Ltda (CNPJ 10.488.008/0001-00) de nov/2008 ao presente, de São Pedro da Aldeia – RJ; HIS Comércio de Peças e Serviços Ltda (CNPJ 10.727.205/0001-07) de mar/2009 a set/2010, também de São Pedro da Aldeia – RJ; e Inah e Souza Supermercado Ltda (CNPJ 04.451.579/0001-60) de nov/2001 ao presente, de Iguaba Grande – RJ. São sete empresas localizadas em cinco cidades (Três Rios – RJ, Juiz de Fora – MG, São Pedro da Aldeia – RJ, Iguaba Grande – RJ e Cariacica – ES) e com atuação em setores bastante diversificados.

*Fizemos uma pesquisa do nome de Ivan Mello da Silveira na Internet, na página de busca “Google”, e verificamos que este cidadão foi preso em fevereiro de 2013, na “Operação Sudeste”, por formação de quadrilha especializada em sonegação de impostos que utilizava empresas de fachada, em nome de “laranjas”, e que emitia notas fiscais frias (esta informação segue anexa). Vale ressaltar, conforme consulta efetuada no banco de dados de CPF da Receita Federal, que existe apenas um nome “Ivan Mello da Silveira” com CPF, o que confirma que a pessoa citada na Internet é o sócio da HWR.*

*O outro sócio fundador da empresa HWR é João Lúcio Matos de Oliveira, CPF 969.913.646-49, residente na cidade de Cabo Frio - RJ. Ele também é sócio desde julho de 2007 da empresa Fundição Nacional de Metais Ltda (CNPJ 08.990.328/0001-04), e desde dezembro de 2007 da Duvalle Comércio de Cosméticos Ltda (CNPJ 09.270.909/0001-34). A primeira está localizada em Cabo Frio – RJ e a segunda, em Brasília – DF. Este sócio também tem investimentos em atividades bastante diversificadas (fundição de metais, comércio de cosméticos e de embalagens) e em cidades muito distantes.*

O terceiro sócio da HWR, que substituiu Ivan Mello da Silveira em janeiro de 2009, é Licério Ribeiro de Oliveira Junior (CPF 012.601.496-50). Consultamos o banco de dados da Receita Federal e da Previdência Social e confirmamos os dados levantados a seu respeito pela SEF/MG. Atualmente, ele reside na cidade de Campo Belo – MG e é empregado desde maio de 2010 da empresa Café Itaú Ltda, situada na cidade de Perdões – MG. Sua última remuneração informada por esta empresa à Previdência Social, referente a julho de 2014, é de R\$1.198,24. Na época em que ingressou no quadro societário da HWR, Licério era empregado da empresa Farmácia Equilibrium Ltda, localizada em Campo Belo, com remuneração de R\$425,00, pouco mais de um salário-mínimo (em jan/2009 o salário-mínimo era de R\$415,00).

Além de sócio da HWR, Licério também é sócio das empresas Comércio de Produtos Alimentícios Itapeva Ltda (CNPJ: 09.620.401/0001-19) em Itapeva -MG e Ferluz Comércio de Sucatas Ltda (CNPJ 11.794.192/0001-71) em Itaquaquecetuba - SP, estando ambas ativas no cadastro da Receita Federal. Da primeira ele é sócio desde maio de 2008 e da segunda, desde setembro de 2008.

Os dados colhidos nesta ação da Receita Federal e pelo Fisco de MG a respeito da empresa HWR, de seus sócios e da sua relação com a Hiperroll e a Replastic, analisados em conjunto, apontam, de forma cristalina, para a existência de uma empresa de fachada, utilizada como mecanismo de sonegação de tributos.

8. Informações obtidas com ex-empregados da Replastic Com o objetivo de colher elementos a respeito da composição do quadro societário da fiscalizada, o Auditor-Fiscal executor da fiscalização compareceu à Justiça do Trabalho em Juiz de Fora para pesquisar a existência de processos trabalhistas que tinham a Replastic como reclamada. Dos processos encontrados, intimamos três autores a prestar esclarecimentos referentes à empresa fiscalizada, a saber: Luciana Lopes Silva - CPF 052.718.826-32 (processo nº 035/01585/11-00), Fabiana Cristina Linhares - CPF 060.404.886-62 (processo nº 037/01126/13-00) e Welton Henriques da Silva - CPF 102.531.326-73 (processo nº 143/00678/13-00).

A primeira a dar depoimento foi Fabiana Cristina Linhares, que compareceu na Delegacia da RFB em Juiz de Fora na data de 21/08/2014 e declarou à fiscalização:

- que foi empregada da empresa Replastic Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda no período de 03/04/2009 a 31/03/2012, trabalhando inicialmente no estabelecimento localizado no bairro Milho Branco e, posteriormente, nº estabelecimento localizado no bairro Distrito Industrial;
- que na Replastic exercia a função de auxiliar de produção;
- que em razão do encerramento das atividades da empresa Replastic, foi admitida em 01/04/2012 pela empresa Hiperroll Embalagens Ltda, CNPJ 05.937.109/0002-54;
- que outros empregados da Replastic também foram admitidos pela empresa Hiperroll, neste mesmo período;
- que na Hiperroll exercia a função de operadora de equipamento de produção.
- que não se recorda os nomes dos proprietários da empresa Replastic.

Na carteira de trabalho de Fabiana Cristina Linhares consta que ela foi admitida pela Replastic em 03/04/2009 e que em 01/04/2012 foi transferida para a Hiperroll. Destaca-se que não houve rescisão do contrato de trabalho com a Replastic, houve apenas a transferência. A Hiperroll, como sucessora, assumiu os encargos trabalhistas.

A ação foi movida contra a Replastic e a Hiperroll. Importante destacar o que consta na inicial do processo de Fabiana Cristina Linhares: “o reclamante fora contratado pelo primeiro reclamado para exercer as funções de operador de máquina, tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, mesmo proprietário e endereço. São duas empresas que operam no mesmo local, com mesmos funcionários, sendo do mesmo grupo econômico e, pois, responsáveis solidariamente”.



O segundo ex-empregado a dar depoimento foi Welton Henriques da Silva, que em 25/08/2014 prestou as seguintes informações:

- que foi empregado da empresa Replastic Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda no período de 19/04/2010 a 31/03/2012, trabalhando na função de auxiliar de produção;
- que com o encerramento das atividades da empresa Replastic, foi admitido em 01/04/2012 pela empresa Hiperroll Embalagens Ltda, CNPJ 05.937.109/0002-54;
- que nos primeiros dois meses de trabalho na Replastic, desempenhou suas funções em um galpão desta empresa, localizado no bairro Distrito Industrial;
- que após este período inicial de dois meses, foi transferido para um novo galpão, localizado no outro lado da rua, este pertencente à empresa Hiperroll;
- que após a mudança de galpão, continuou utilizando o uniforme com o logotipo da Replastic, mas passou a ter como chefes (encarregados) funcionários da empresa Hiperroll, os quais utilizavam o uniforme desta segunda empresa;
- que no mesmo local de trabalho, existiam funcionários das duas empresas(Replastic e Hiperroll), exercendo as mesmas funções e subordinados aos mesmos chefes, sendo estes últimos empregados da Hiperroll;
- que sabe que os proprietários da empresa Replastic e Hiperroll eram as mesmas pessoas;
- que se recorda que os proprietários destas empresas eram o Sr. Paulo Machado e Sr. Venício;
- que perguntado se conhece ou conheceu a Sra. Margarida Maria Thees Gouvêa e o Sr. Renato César de Almeida, afirmou que nunca ouviu falar nesses nomes.

Consta na carteira de trabalho de Welton Henriques da Silva que ele foi contratado pela Replastic em 19/04/2010 e transferido para Hiperroll em 01/04/2012. Destaca-se que na sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora foi reconhecida a formação de grupo econômico entre Replastic e Hiperroll, sendo responsabilizadas solidariamente pelos créditos trabalhistas deferidos. Vale citar o que foi argumentado pelo Sr. Juiz na sentença, onde primeira ré refere-se a Replastic e segunda ré refere-se a Hiperroll:

*“Analisando-se o material probatório coligido, resta incontroverso que a primeira ré atuava em ramo de atividade similar ao da segunda reclamada e que com esta última mantinha estreita relação comercial, além de haver sido sucedida pela segunda ré – como expressamente admitido na contestação desta, fls. 30. Comprovou-se, ademais, que a primeira ré exercia a atividade no estabelecimento da segunda, a qual, desde sempre, exerceu sobre os empregados daquela”.*

*“Sendo assim, a realidade fática engendrada nos autos evidencia que relações entre demandadas eram bem mais estreitas que o mero relacionamento comercial alegado na peça defensiva da segunda ré, configurando o grupo econômico tal qual definido no artigo 2º, §2º, da CLT”.*

*A ex-empregada Luciana Lopes Silva de Jesus compareceu à DRF Juiz de Fora na data de 08/09/2014 e deu as seguintes informações ao Auditor-Fiscal:*

- que foi empregada da empresa Replastic Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda no período de 03/04/2009 a 03/08/2011, trabalhando inicialmente na fábrica do bairro Milho Branco;*
- que posteriormente foi transferida para uma fábrica da empresa Hiperroll, localizada no bairro Distrito Industrial, mantendo o vínculo empregatício com a Replastic, inclusive utilizando o uniforme desta última empresa;*
- que a citada transferência para a Hiperroll ocorreu com todos os funcionários e máquinas da Replastic;*
- que no mesmo local trabalhavam empregados da Replastic e da Hiperroll, exercendo as mesmas funções e cumprindo os mesmos horários de trabalho;*
- que, com o decorrer do tempo, os empregados da Replastic foram sendo transferidos formalmente para a Hiperroll, não sendo o seu caso, no entanto, pois até o término do contrato de trabalho permaneceu como empregada da Replastic;*
- que sabe que o proprietário da Hiperroll era o Sr. Paulo, do qual não se recorda o sobrenome;*
- que acha que o Sr. Paulo era também o proprietário da empresa Replastic;*
- que perguntado se conhece ou conheceu a Sra. Margarida Maria Thees Gouvêa e o Sr. Renato César de Almeida, afirmou que não se lembra destes nomes.*



*O conteúdo dos depoimentos é mais um sólido elemento que demonstra que Margarida Maria Thees Gouvêa e Renato César de Almeida não são os verdadeiros sócios da empresa Replastic, pois seus nomes não são sequer conhecidos pelos ex-empregados. “Paulo Machado”, citado por Welton Henriques da Silva, ou simplesmente “Paulo”, citado por Luciana Lopes Silva de Jesus, foi apontado como sendo sócio da Replastic, o que confirma que Paulo Roberto Paschoalino Machado é sócio de fato desta empresa.*

*Outro fato a ser destacado é que os processos trabalhistas foram movidos contra a Replastic e a Hiperroll, ficando evidenciado nas iniciais e/ou nas sentenças proferidas a existência de grupo econômico e de responsabilização solidária perante as dívidas trabalhistas.*

*9. Relação entre Replastic e Hiperroll Do ponto de vista comercial, a relação entre as empresas Replastic e Hiperroll era muito estreita e fica bem demonstrada com os dados existentes na DIPJ apresentada pela Replastic para o ano-calendário 2010. Nas fichas 23 (“Remetente de insumos/mercadorias”) e 25 (“Destinatário de produtos/mercadorias”) desta declaração, consta que a Hiperroll é o maior remetente e o maior destinatário de produtos da Replastic. Em termos percentuais, 28,6% dos produtos remetidos para a Replastic vieram da Hiperroll (valor de R\$ 472.141,35) e 62,8% dos produtos que saíram da Replastic foram destinados a Hiperroll (valor de R\$ 2.481.106,33). Estes números indicam uma forte parceria comercial entre as duas empresas, que eram vizinhas, desenvolviam a mesma atividade (indústria de embalagens plásticas) e fabricavam os mesmos tipos de produtos (sacos, sacolas e embalagens de plástico),.*

*Com as informações obtidas na auditoria, analisadas em conjunto, verificamos que a relação entre Replastic e Hiperroll em muito extrapolava o âmbito meramente comercial.*

*De fato, existia significativa dependência da primeira em relação à segunda. Adiante, respaldamos esta conclusão com diversas constatações.*

*=> Sócios e procuradores da Replastic têm estreitas ligações com a Hiperroll As vinculações dos sócios e procuradores da Replastic e da Hiperroll estão detalhadas no item 10 do presente relatório, mas estão apresentadas aqui de forma resumida:*

- O atual sócio da Replastic Renato César de Almeida é também sócio e empregado da empresa Hiperroll.*
- A ex-sócia da Replastic Elen Soares Marques é esposa de Paulo Roberto Paschoalino Machado, atual sócio da Hiperroll.*
- Paula Pinto Machado, em período simultâneo, foi sócia da Replastic e empregada da Hiperroll.*

- Antes de ser sócio e administrador por procuração da Replastic, Danilo Guimarães Itagyba Junior foi empregado da Hiperroll.

- O administrador por procuração da Replastic Fernando Luiz Furtado Silva foi também empregado da Hiperroll.

=> Empregados e maquinário da Replastic foram transferidos para a Hiperroll. Em abril de 2012 os dezesseis empregados que estavam registrados na Replastic foram formalmente transferidos para a Hiperroll. Esta transferência foi registrada pelas duas empresas nas GFIPs (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) entregues para este citado mês. Na GFIP entregue pela Replastic estes empregados foram informados sem remuneração e com o código "N2", que significa "transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho". Na GFIP entregue pela Hiperroll, estes mesmos empregados foram informados com remuneração e com o código "N3", que significa "empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho".

Embora esta transferência tenha sido formalmente realizada em abril de 2012, na prática ela ocorreu anteriormente, no segundo semestre de 2010, quando a Replastic reduziu drasticamente suas atividades, parando inclusive de emitir notas fiscais de venda de mercadorias.

Esta conclusão apoia-se no que foi informado nos depoimentos dados pelos ex-empregados da Replastic. O empregado Welton Henriques da Silva, admitido pela Replastic em 19/04/2010, afirmou que aproximadamente dois meses após sua contratação passou a ter como chefes funcionários da empresa Hiperroll. Ele esclareceu que no mesmo local de trabalho, existiam funcionários das duas empresas (Replastic e Hiperroll), exercendo as mesmas funções e subordinados aos mesmos chefes, sendo estes últimos empregados da Hiperroll. Esta situação também foi relatada por Luciana Lopes Silva de Jesus, que se desligou da empresa Replastic em 03/08/2011 (antes de abril de 2012).

O fato fundamental é que a Hiperroll sucedeu a Replastic, assumindo todos os contratos de trabalho de seus empregados.

Além dos empregados, máquinas da Replastic também foram transferidas para a Hiperroll.

Em 08/09/2010, a Replastic emitiu duas notas fiscais (números 295 e 296) cuja natureza foi a "remessa de máquinas para locação" e cujo destinatário foi a Hiperroll. As máquinas transferidas foram extrusora marca Carnevalli, máquinas de corte e solda Magmar, sacoleiras marca Polimáquinas e

impressora flexográfica 4 cores. O valor total das mercadorias transferidas (valor das duas notas fiscais) foi de R\$ 1.641.846,30.

Deve ser ressaltado que, embora as máquinas tenham sido transferidas para locação, conforme consta nas notas fiscais, não há receitas de locação registradas na contabilidade e na DIPJ de 2010. Verificamos que nas DIPJs dos anos de 2011, 2012 e 2013 também não há informação de receitas desta natureza. Isto indica que na prática estas máquinas foram cedidas gratuitamente para a Hiperroll. Anexamos as fichas 06A – “Demonstração do Resultado – PJ em Geral” das DIPJ dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 da Replastic.

=> A Hiperroll financiava a Replastic por meio de empréstimos No ano de 2010, a Hiperroll concedeu empréstimos à Replastic que totalizaram o valor de R\$2.309.299,14. Esses aportes financeiros foram contabilizados pela beneficiária a crédito na conta de Passivo cód. 61660 – “Hiperroll Embalagens Capital de Giro” e a débito nas contas Caixa e Bancos (Bradesco, Real e Itaú) do Ativo. Segundo informou a fiscalizada, em planilha elaborada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 04, os pagamentos destes empréstimos foram registrados a débito na conta cód. 61660 e somaram o valor de R\$767.069,95 nº ano de 2010. Portanto, ao término deste exercício, ficou um saldo a pagar de R\$1.542.229,19.

Por meio do TIF nº 04 a Replastic foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis realizados na conta cód. 61660 – “Hiperroll Embalagens Capital de Giro”. O contribuinte apresentou cópia de um contrato de mútuo, datado em 30/12/2009, cujo objeto é “o mútuo de valores, até o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), do Mutuante à Mutuária”, em que “os valores serão liberados conforme solicitação da Mutuária ao Mutuante, até o limite estabelecido nessa cláusula”. Chama atenção a informalidade do contrato, que não está registrado em cartório e as assinaturas dos representantes das partes estão sem reconhecimento de firma, principalmente se considerado o alto valor envolvido.

O contrato de mútuo no meio empresarial é normalmente realizado entre a pessoa jurídica e seus sócios ou entre pessoas jurídicas coligadas e entre as controladoras e suas controladas. A existência do empréstimo em montante substancial e o fato do contrato não se revestir de formalidades comumente utilizadas neste tipo de transação (registro) reforçam a constatação de que há um vínculo forte e atípico entre Replastic e Hiperroll, o que é inesperado entre empresas concorrentes e independentes.

=> Hiperroll foi avalista de empréstimo obtido pela Replastic

Além do empréstimo concedido à Replastic, a Hiperroll também foi avalista, devedora solidária, de empréstimo obtido pela primeira junto ao Banco Real/Santander. Este financiamento foi formalizado através do contrato nº 64.489758.3, cuja cópia foi obtida pela fiscalização junto à instituição financeira por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 06.1.04.00-2014-00046-8.

O valor do empréstimo foi de R\$115.000,00 e foi concedido em agosto de 2010.

No contrato, assinou pela Replastic o seu procurador Danilo Guimarães Itagyba Junior e assinou pela Hiperroll o seu sócio Paulo Roberto Paschoalinº Machado.

=> O nome fantasia da Replastic consta no portão de entrada da Hiperroll Em 2010, ano sob fiscalização, o endereço da matriz da Replastic era a Av. Antônio Simão Firjam nº 240, Bairro Distrito Industrial Juiz de Fora/MG. O endereço da fábrica da Hiperroll é nesta mesma avenida, no nº 140, onde há um grande portão de entrada e no muro ao lado está pintado o nome “Verdeplast”, nome fantasia da Replastic (em anexo segue foto tirada em set./2013).

=> Telefone da Hiperroll consta no verso dos cheques emitidos pela Replastic Conforme explicado no item 4 deste relatório, por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, obtivemos cópias de trinta e dois cheques do Bradesco e do Santander, emitidos pela Replastic. Estes cheques foram assinados pelos procuradores desta empresa, Danilo Guimarães Itagyba Junior e Fernando Luiz Furtado Silva.

Verificamos que no verso de cinco cheques consta o telefone da Hiperroll, além de outros dados, conforme adiante descrito:

- cheque nº 196, conta 121575, agência 0080, do Banco Bradesco, de 10/05/2010, no valor de R\$ 23.596,66: constam as informações “pago boleto”, “confirmado com Simone”, telefones “3222-2467” e “3249-8000”;
- cheque nº 11270, conta 9005814, agência 901, do Banco Santander, de 24/03/2010, no valor de R\$ 46.000,00: constam as informações “confirmado c/ Simone”, telefone “32498000”;
- cheque nº 11297, conta 9005814, agência 901, do Banco Santander, de 28/05/2010, no valor de R\$ 12.000,00: constam as informações “conf. c/ Paulo / Luiz”, telefone “32498000”;
- cheque nº 11304, conta 9005814, Agência 901, do Banco Santander, de 21/06/2010, no valor de R\$ 17.000,00: constam as informações “conf. c/ Paulo / Luiz”, telefone “32498000”;

- cheque nº 11309, conta 9005814, Agência 901, do Banco Santander, de 05/07/2010, no valor de R\$ 15.000,00: constam as informações “conf. c/ Paulo / Luiz”, telefone “32498000”.

O telefone da Hiperroll é o nº 3249.8000. Este telefone é que consta atualmente na página da Hiperroll na Internet e também é o que existe na lista telefônica de Juiz de Fora do ano de 2009, publicada pela empresa Guiatel, na página 41 da lista classificada, no título “Embalagens” e no anúncio existente nesta mesma página. Anexamos neste processo as telas da página na Internet e a cópia da lista telefônica.

*Esta informação é reveladora, pois evidencia subordinação administrativa, na medida que no ano de 2010 os pagamentos de alguns cheques da Replastic eram autorizados pela Hiperroll, demonstrando que era esta quem de fato geria as finanças da primeira empresa.*

*=> Replastic e Hiperroll pertenciam a um mesmo grupo econômico As informações descritas nos itens anteriores e todos os elementos apurados pela SEF/MG, descritos no “relatório de apuração”, trazem a convicção de que as empresas Replastic e Hiperroll pertenciam ao grupo empresarial “Papelplastic”. As duas empresas tinham, até mesmo, o mesmo “modus operandi” de sonegar tributos, utilizando-se da empresa de fachada HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda, conforme descrito nos itens 5.3 e 6 do presente relatório.*

*Além do exposto, do contido nos depoimentos de ex-empregados e nos processos trabalhistas, mencionados no item 8 deste relatório, a existência do grupo econômico ficou notória, tanto pelo fato dos empregados da Replastic terem trabalhado dentro do estabelecimento da Hiperroll, tendo esta sucedido a primeira, como pela constatação de que Paulo Roberto Paschoalino Machado é sócio das duas empresas.*

*10. Quadro societário da Replastic está constituído por interpostas pessoas Conforme já descrito neste relatório, a conclusão da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora da SEF/MG foi de que a empresa Replastic – Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda, e também as outras empresas do “Grupo Papelplastic”, tem seu quadro societário constituído por interpostas pessoas, sendo seus verdadeiros sócios Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba. No decorrer da fiscalização da Receita Federal, efetuamos diversas pesquisas e colhemos elementos que corroboram a conclusão do Fisco estadual.*

*Alguns dos sócios da Replastic e também seus procuradores têm vinculações estreitas com outras empresas do “Grupo Papelplastic”, na qualidade de sócios ou empregados, como será adiante detalhado.*

*A sócia Elen Soares Marques, que constou no quadro societário da Replastic de setembro de 2001 a maio de 2003, é esposa de Paulo Roberto Paschoalin<sup>o</sup> Machado. Ela também é sócia das empresas E S Marques – ME (CNPJ 05.277.001/0001-00) desde agosto de 2002 e São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 05.663.472/0001-48) desde agosto de 2014. No período de maio de 2009 a julho de 2010 foi sócia da empresa Plastiminas Distribuidora de Embalagens de Tocantins Ltda (CNPJ 08.482.066/0001-77), cujo nome empresarial atual é Paper Comércio de Embalagens Ltda.*

*A sócia que sucedeu Elen Soares Marques na Replastic foi Paula Pinto Machado, que ficou na sociedade de maio de 2003 a dezembro de 2008. Além de sócia da Replastic, Paula Pinto Machado foi empregada da empresa Hiperroll Embalagens Ltda (CNPJ 05.937.109/0001-73) de março de 2005 a junho de 2008, com uma remuneração informada pela empregadora na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de pouco mais de um salário-mínimo.*

*O sócio Danilo Guimarães Itagyba Junior é irmão de Fernando Antônio Silva Itagiba e foi sócio administrador da Replastic de junho a setembro de 2009. Após sua saída desta empresa ele continuou exercendo sua administração por procuração, que lhe foi outorgada em 02/10/2009.*

*Danilo também é sócio da empresa Verdeplast Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda (CNPJ 10.822.790/0001-44) desde maio de 2009. Além de sócio e/ou administrador de duas indústrias de embalagens, Danilo também era empregado de uma terceira indústria de embalagens, a Hiperroll Embalagens Ltda, no período de 10/05/2006 a 06/07/2010. Na Hiperroll exerceu a função de “técnico em administração” (corresponde ao código 3513 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO), conforme informado pela empresa na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Antes da Hiperroll, de maio de 2003 a novembro de 2005, Danilo Itagyba também trabalhou na E S Marques – ME, já citada neste capítulo, na função de “operador do comércio em lojas e mercados” (CBO 5211, cujo código abrange as funções de vendedor, repositor de mercadorias, atendente e outras similares).*

*Margarida Maria Thees Gouvêa ingressou na Replastic em junho de 2009 como sócia cotista. A partir de setembro de 2009 passou a ser sócia administradora, embora não tenha efetivamente exercido tal função, pois, como representante da Replastic, passou procurações delegando amplos poderes de administração para Danilo Guimarães Itagyba Junior e para Fernando Luiz Furtado Silva.*

*Atualmente ela detém 1% do capital da Replastic. Destaca-se que esta sócia constou no quadro societário da Verdeplast Embalagens Ltda (CNPJ 10.822.790/0001-44) de maio de 2009 a março de 2012 e da Masterplast Embalagens Ltda (CNPJ 07.232.833/0001-27) desde julho de 2010.*

*O outro atual sócio da Replastic é Renato César de Almeida, que entrou na sociedade em outubro de 2009. Atualmente ele possui 99% do capital, mas não possui poderes de administração. Ele também é sócio da empresa Hiperroll Embalagens Ltda desde outubro de 2010, juntamente com Paulo Roberto Paschoalino Machado, e empregado desta mesma empresa desde 13/03/2008.*

*Como empregado exerce a função de “agente, assistente e auxiliar administrativo” (CBO 4110), conforme informado pela empregadora na GFIP.*

*Em relação aos atuais sócios da Replastic, Margarida Maria Thees Gouvêa e Renato César de Almeida, vale destacar que em 2010 eles possuíam irrisória capacidade econômico-financeira, levando-se em conta que eram sócios de mais de uma indústria. Com exceção das cotas das empresas de que eram sócios, não possuem outros bens declarados à Receita Federal, conforme verificado nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2010, que seguem em anexo.*

*O procurador da Replastic Fernando Luiz Furtado Silva foi seu empregado nº período de novembro de 2007 a setembro de 2010. A procuração lhe foi outorgada em 01/04/2010. Antes da Replastic, ele trabalhou na empresa P & M Embalagens Ltda (CNPJ 65.321.416/0001-57) de março de 2000 a abril de 2004 e na empresa Hiperroll Embalagens Ltda de maio de 2004 a maio de 2007.*

*Conforme verificamos no banco de dados da Previdência Social, houve transferência do empregado entre estas duas últimas empresas em 01/05/2004.*

*Importante destacar que a P & M Embalagens Ltda teve como sócio, de setembro de 1998 a março de 2003, Paulo Roberto Paschoalino Machado. Foram também sócios desta empresa Rosângela Maria Martins Thees (no mesmo período que Paulo Paschoalino) e José Venício Almeida dos Reis (de set/1998 a ago/2003), cidadãos já citados no capítulo 5.1 do presente relatório.*

*As consultas efetuadas no banco de dados da Receita Federal e da Previdência Social a respeito dos sócios e procuradores da Replastic, que embasaram as constatações citadas neste item 10 do relatório, seguem em anexo.*

*Vale também lembrar que Paulo Machado foi apontado por dois ex-empregados da Replastic como sendo sócio desta empresa e que os sócios de direito, Margarida Maria Thees Gouvêa e Renato César de Almeida, eram desconhecidos por ambos.*

*As vinculações dos antigos e atuais sócios e dos procuradores da Replastic com a empresa Hiperroll Embalagens Ltda, com outras empresas do grupo Papelplastic, com Paulo Roberto Paschoalino Machado e com Fernando Antônio Silva Itagiba são evidentes. Esta relação próxima e intrincada entre estas pessoas confirma que o quadro societário da Replastic sempre foi constituído por “laranjas” ou “testas de ferro”.*

*11. Procedimentos adotados para a apuração da receita do sujeito passivo e para lavratura dos Autos de Infração 11.1. Omissão de receitas referente a créditos bancários de origem não comprovada O sujeito passivo foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 21/11/2013, a comprovar, com documentos hábeis, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias da empresa. Os créditos foram relacionados em planilha anexa ao TIF nº 02.*

*A fiscalizada elaborou planilhas indicando os lançamentos contábeis e as origens dos créditos existentes na conta corrente do Bradesco, na do Itaú e na conta corrente nº 9005814 do Banco Real. Entretanto, na planilha apresentada não consta nenhuma explicação sobre os créditos efetuados na conta corrente nº 8010665, desta última instituição financeira.*

*Em razão desta omissão, o contribuinte foi novamente intimado, pelo TIF nº 06 de 11/07/2014, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e de forma individualizada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a origem dos valores creditados na conta corrente nº 8010665. Além dos documentos, também foi intimado a apresentar planilha com discriminação das operações que geraram os créditos relacionados e a contrapartida contabilizada.*

*A resposta ao TIF nº 06 foi apresentada em 04/08/2014, sendo informado pelo contribuinte, por escrito, que os créditos na conta corrente nº 8010665 do banco 356 não foram registrados na contabilidade da empresa. A Replastic não apresentou qualquer documentação que explicasse a origem de tais créditos.*

*Abaixo segue quadro com o somatório mensal dos créditos com origem não comprovada:*

*Somatório mensal dos créditos com origem não comprovada*

Período	Valor mensal
01/2010	R\$ 12.979,26
02/2010	R\$ 95.313,39
03/2010	R\$ 85.318,58
04/2010	R\$ 67.179,36
05/2010	R\$ 125.295,27
06/2010	R\$ 39.502,64
07/2010	R\$ 34.667,12
08/2010	R\$ 5.940,71
09/2010	R\$ 18.501,50
10/2010	R\$ 3.014,30
11/2010	R\$ 6.578,50
12/2010	R\$ 2.578,50

*A Lei nº 9.430/96, no artigo 42, estabelece uma presunção legal de omissão de receita, transferindo ao sujeito passivo o ônus de comprovar a origem dos recursos relativos aos valores creditados em suas contas bancárias.*

*Adiante segue a transcrição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:*

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

*Portanto, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em razão da falta de comprovação de sua origem, os créditos citados, com somatórios mensais nº quadro da página anterior, foram caracterizados como receitas omitidas pelo sujeito passivo. Ressalta-se que os valores das receitas omitidas foram considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e foram desconsiderados os créditos oriundos de transferências de outras contas correntes da Replastic.*

11.2. *Omissão de receitas de vendas para a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda Conforme relatado no item 6 deste relatório, foi constatado pela fiscalização que a Replastic tinha por hábito emitir notas fiscais para a HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda pela metade do valor real. Na mesma data, a Replastic emitia nota fiscal de venda para HWR e esta empresa emitia nota fiscal para o verdadeiro destinatário final da mercadoria. A empresa transportadora, os códigos, as descrições e as quantidades dos produtos eram os mesmos nas duas notas fiscais, mas o valor da nota fiscal emitida pela HWR era o dobro do valor da nota fiscal emitida pela Replastic.*

*A situação descrita ocorreu com 33 notas fiscais emitidas, nos meses de abril, maio e junho de 2010. As 33 (trinta e três) notas fiscais emitidas pela Replastic e as 33 (trinta e três) emitidas pela HWR em que há coincidência de datas de emissão, transportadora, códigos, descrições e quantidades dos produtos e duplicidade de valores estão listadas na Planilha 1 do presente relatório. Este procedimento fraudulento permitiu uma omissão de receitas no valor total de R\$ 145.113,79 por parte da Replastic. Este valor corresponde ao somatório das diferenças entre as 33 notas fiscais emitidas pela Replastic e as 33 emitidas pela HWR e sua distribuição mensal foi a seguinte: abril de 2010 = R\$ 38.664,40 ; maio de 2010 = R\$ 95.393,05; junho de 2010 = R\$ 11.056,34.*

11.3. *Apuração dos tributos lançados nos Autos de Infração Foram realizados lançamentos de ofício dos tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o PIS/Pasep. Para cada tributo foi emitido um Auto de Infração, e todos foram reunidos em um processo administrativo fiscal registrado sob o nº 10640-723529/2014-27. Os lançamentos de CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep são reflexos do lançamento de IRPJ, pois são decorrentes das mesmas infrações.*

*A Replastic adotou o Lucro Real como forma de tributação do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e o regime não-cumulativo para apuração da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. Pelos motivos expostos no item 11.3.1 (seguinte), a fiscalização desconsiderou a escrituração contábil elaborada pela Replastic, apurando o IRPJ e a CSLL pelo método do Lucro Arbitrado.*

*Como consequência, a Cofins e o PIS/Pasep foram calculadas pelo regime cumulativo.*

*O cálculo dos tributos, a aplicação da multa e dos juros e os fundamentos legais utilizados estão demonstrados nos seguintes relatórios que compõem os Autos de Infração: Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração, Demonstrativo de Apuração Detalhado e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.*

*11.3.1. Justificativas para o arbitramento do lucro O critério do Lucro Arbitrado para a apuração do Imposto de Renda foi adotado pela fiscalização com base no previsto no artigo 530, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000 de 26/03/1999), abaixo transcrito:*

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999)

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

(...)

*No caso da Replastic, a contabilidade escriturada para o ano 2010 incorre nos dois problemas citados no inciso II, do artigo 530: não identifica a efetiva movimentação bancária da empresa e não possui elementos suficientes para determinar seu lucro real.*

*Destaca-se que a contabilidade da Replastic do ano de 2010 foi elaborada e entregue em arquivo digital, no formato Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), identificado com o código “2CF4EA15AE5F687CF6266F124B24BD1A95E96D44”.*

*11.3.1.1. Conta corrente não escriturada Com relação à movimentação bancária, verificou-se que a conta corrente nº 8010665, agência 901, do Banco Real, não foi escriturada, sendo mantida à margem da contabilidade. Vale observar que a Replastic não entregou o extrato desta conta à fiscalização, quando solicitada por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, tendo apresentado somente os extratos parciais das demais contas correntes da empresa. O Auditor-Fiscal teve conhecimento da existência desta conta através do Banco Santander (incorporador do Banco Real), que enviou o seu extrato à DRF Juiz de Fora, em resposta à Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira.*

*A inexistência da conta corrente nº 8010665 na contabilidade do contribuinte é uma deficiência grave, pois revela que a escrituração não demonstra a real e integral movimentação bancária e financeira da empresa.*

*11.3.1.2. Impossibilidade de apurar o lucro real Além desta questão da movimentação bancária, a escrituração apresentada pela Replastic contém erros e deficiências relevantes e revela indícios contundentes de fraudes que impedem a apuração fidedigna do real lucro da empresa em 2010, conforme adiante explicado.*

*=> Lançamentos sem comprovação e distorções em saldos iniciais em contas do Ativo e Passivo*

*Na análise da contabilidade da Replastic, a fiscalização observou a existência de diversos lançamentos atípicos e intimou o sujeito passivo a esclarecer suas origens e a apresentar documentação comprobatória das operações que lhe motivaram (vide Termos de Intimação Fiscal nº 07 – item 3 e anexo I - e nº 08).*

*Na resposta ao TIF nº 08 foi informado que “em 2009 a empresa estava tributada pelo lucro presumido, e o saldo das contas patrimoniais apresentava distorções, para regularizar os saldos corretos, em 02/01/2010 foram feitos vários lançamentos para corrigir estes mesmos saldos, vide lançamentos nº diário de 2010”. Observa-se que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios por parte do contribuinte para embasar os lançamentos contábeis.*

*Os lançamentos em questão, todos realizados na data de 02/01/2010 e com histórico de “Vr. transferência de conta n/ data”, são os listados no quadro adiante exposto.*

Data do lançamento	Código da Conta	Título da Conta Contábil	D/C	Valor
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	D	R\$ 536.026,77
02/01/2010	3151	Caixa Matriz	C	R\$ 536.026,77
02/01/2010	950	Banco Itau 06737-7	D	R\$ 253.630,64
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 253.630,64
02/01/2010	952	Banco Bradesco 121575-2	D	R\$ 922.900,85
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 922.900,85
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	D	R\$ 605.144,37
02/01/2010	4111	Duplicatas a Receber	C	R\$ 605.144,37

Data do lançamento	Código da Conta	Título da Conta Contábil	D/C	Valor
02/01/2010	61640	Bco. Bradesco S/A-conta 121.575- Dupl. Descontadas	D	R\$ 58.609,49
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 58.609,49
02/01/2010	760	Banco Real 9005814- C/vinculada	D	R\$ 223.924,74
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 223.924,74
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	D	R\$ 1.312.198,54
02/01/2010	4185	Matérias-Primas	C	R\$ 1.312.198,54
02/01/2010	60410	Matéria Prima - Regranulado	D	R\$ 37.014,23
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 37.014,23
02/01/2010	4191	Matéria -Prima Secundária	D	R\$ 13.537,84
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 13.537,84
02/01/2010	4274	Material de Acondicionamento	D	R\$ 3.328,05
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 3.328,05
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	D	R\$ 21.697,45
02/01/2010	595	Máquinas e Equipamentos e Ferramentas	C	R\$ 21.697,45
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	D	R\$ 1.341,30
02/01/2010	604	Equipamentos de Informática	C	R\$ 1.341,30
02/01/2010	954	Banco Real 9005814-1	D	R\$ 3.460,76
02/01/2010	266	HWR Industria e Comércio Ltda	C	R\$ 3.460,76

Verifica-se que todos os lançamentos citados envolvem a conta cód. 266 – “HWR Indústria e Comércio Ltda”, que em 2010 é uma conta que está classificada nº Passivo Exigível a Longo Prazo, dentro do grupo de conta “Empréstimos e Financiamentos” (grupo cód. 1114). A seguir explicamos melhor estes lançamentos:

- Lançamento no valor de R\$ 536.026,77 a débito na conta “HWR Indústria e Comércio Ltda” e a crédito na conta “Caixa Matriz”. Com este lançamento, o saldo devedor inicial da conta Caixa foi de R\$ 536.327,00 para R\$ 300,23. O registro indica que a Replastic pagou parte do empréstimo obtido junto a HWR com quase todo o numerário disponível na tesouraria da empresa. No entanto, a fiscalizada indicou ser apenas um lançamento de acerto de saldo.

- Lançamentos a débito na conta “Banco Itaú 06737-7” no valor de R\$ 253.630,64, na conta “Banco Bradesco 121575-2” no valor de R\$ 922.900,85 e na conta “Banco Real 9005814-1” no valor de R\$ 3.460,76 (todas do Ativo Circulante) e a crédito na conta “HWR Indústria e Comércio Ltda”. Estes lançamentos retratam novos empréstimos obtidos junto a HWR, teoricamente, depositados nas referidas contas correntes.

Todavia, os extratos bancários demonstram que não houve o ingresso desses valores, ficando claro que estes lançamentos são fatos contábeis fictícios. Os extratos de janeiro/2010 destas citadas contas correntes estão em anexo.

- Lançamentos a crédito na conta “Duplicatas a Receber” no valor de R\$ 605.144,37, na conta “Matérias-primas” no valor de R\$ 1.312.198,54, na conta “Máquinas e Equipamentos e Ferramentas” no valor de R\$ 21.697,45 e na conta “Equipamentos de Informática” no valor de R\$ 1.341,30 (a duas primeiras do Ativo Circulante e as duas últimas do Ativo Permanente/Imobilizado), tendo como contrapartida débitos na conta “HWR Indústria e Comércio Ltda”. A natureza destes lançamentos é de pagamento de parte dos empréstimos obtidos junto a HWR por meio de remessa de duplicatas a receber, matérias-primas, máquinas, equipamentos (inclusive de informática) e ferramentas para a credora.



*Estas operações não foram comprovadas pela Replastic.*

- Lançamentos a débito nos valores de R\$ 37.014,23 na conta “Matéria Prima -Regranulado”, de R\$ 13.537,84 na conta “Matéria –Prima Secundária” e de R\$3.328,05 na conta “Material de Acondicionamento” (contas de Estoques do Ativo Circulante), tendo como contrapartida credora a conta “HWR Indústria e Comércio Ltda”. Estes lançamentos registram recebimentos de matérias-primas e materiais da HWR a título de empréstimo. Estas operações também não foram comprovadas pela fiscalizada, pois não ocorreram de fato.

- Lançamento no valor de R\$ 58.609,49 a débito na conta “Bco. Bradesco S/A conta 121.575- Dupl. Descontadas” (conta redutora de Duplicatas a Receber) e a crédito na conta “HWR Indústria e Comércio Ltda”. Este lançamento não tem sentido do ponto de vista comercial, sendo claramente feito para adequar o saldo da primeira conta.

- Lançamento no valor de R\$ 223.924,74 a débito na conta “Banco Real 9005814- C/vinculada” e a crédito na conta “HWR Indústria e Comércio Ltda”.

*A primeira conta estava classificada no Ativo Circulante e era utilizada para controlar o desconto e o recebimento de duplicatas junto ao Banco Real. O lançamento em questão reflete um empréstimo da HWR depositado nesta instituição financeira, fato que não foi comprovado.*

*O saldo credor inicial da conta cód. 266 – “HWR Indústria e Comércio Ltda” em 2010 é de R\$ 1.312.297,03 (este também é o saldo inicial do Passivo Exigível a Longo Prazo). Pelo saldo contábil, este é o valor que a Replastic devia para a HWR a título de empréstimos no início de 2010. Entretanto, no Balanço Patrimonial de 31/12/2009 (às folhas 192 e 193 do Livro Diário de 2009) não existe esta conta contábil no grupo Passivo Exigível a Longo Prazo. Ela aparece no Passivo Circulante e com saldo diferente, como adiante explicado.*

Balanço Patrimonial em 31/12/2009

Cód. Contábil	Cód. Reduzido	Nome da Conta	Saldo *
2.1	65-5	Passivo Circulante	
2.1.1.5	85-0	Financiamentos Contratados	-R\$ 644.250,06
2.1.1.5.001	359-0	HWR	Não especificado
2.1.1.5.002	360-3	João Querino Julio	Não especificado
2.1.1.5.003	565-7	Hiperrol Embalagens Ltda	Não especificado
2.2	90-6	Passivo Exigível a Longo Prazo	-R\$ 1.325.926,79
2.2.1	91-4	Financiamentos	-R\$ 1.325.926,79
2.2.1.1	92-2	Fornecedores Bens Consorciados	-R\$ 759.430,17
2.2.1.2	537-1	Financiamento Banco Real	-R\$ 566.496,62

\* Os valores negativos indicam saldo credor

No plano de contas existente no Livro Diário de 2009 (folhas 180 a 190), o grupo de contas “Fornecedores Bens Consorciados” (cód. 92-2) é constituído pela conta “Terreno a Pagar” e por contas de financiamento junto aos Bancos Itaú e Bradesco e o grupo “Financiamento Banco Real” (cód. 537-1) por contas de financiamento junto ao Banco Real. Portanto, ao final de 2009 não existe conta de empréstimos vinculada à empresa HWR no Passivo Exigível a Longo Prazo.

No Passivo Circulante de 2009 existe uma conta de nome “HWR” existente no grupo “Financiamentos Contratados” do plano de contas, como demonstrado no quadro anterior. Como a conta “João Querino Julio” não existe na contabilidade de 2010 e a conta “Hiperrol Embalagens Ltda” tem saldo inicial igual a zero no início deste mesmo ano, deduz-se que este saldo credor final em 2009 do grupo “Financiamentos Contratados” (cód. 85-0) é todo da conta “HWR”.

Conclui-se que, pelo Balanço de 31/12/2009 da Replastic, a conta de Passivo que registra empréstimo obtido junto a HWR tem saldo credor de R\$ 644.250,06 e na contabilidade de 2010 a conta que tem esta mesma natureza possui saldo credor inicial de R\$ 1.312.297,03. Esta divergência, por si só, já é um absurdo contábil.

Entretanto, agravam ainda mais esta situação os lançamentos contábeis realizados nesta conta em 02/01/2010 (citados no quadro das pág. 28/29), os quais o sujeito passivo explicou serem correções de saldos distorcidos, sem apresentar documentos comprobatórios.

Os lançamentos citados envolvem uma conta de empréstimos obtidos junto a HWR, empresa inexistente de fato e criada como mecanismo para sonegar tributos por parte da Replastic e da empresa Hiperroll, conforme demonstrado neste relatório. Evidente está que esta conta de empréstimo cód. 266 – “HWR Indústria e Comércio Ltda” foi utilizada como um artifício contábil para tentar “acertar” a contabilidade. Sua natureza é uma farsa, situação que apresenta-se como fraude contábil.

Deve ainda ser destacado que na hipótese dos saldos iniciais de 2010 das contas do Ativo estarem incorretos, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo, os lançamentos de acerto não poderiam ser feitos tendo como contrapartida uma conta de empréstimos do Passivo Principalmente tratando-se de empréstimos oriundos de uma empresa de fachada. As correções deveriam ser realizadas com lançamentos de estornos, anulando-se os lançamentos que deram origem aos saldos incorretos.

Ressalta-se que os lançamentos envolvendo as contas de estoques de matérias primas trazem repercussão direta para o resultado da empresa, já que o custo das mercadorias fabricadas é dependente do estoque inicial do exercício. No caso da Replastic, é impossível determinar o valor correto dos estoques no início de 2010 em razão da divergência de informações e dos

suspeitos lançamentos que citamos. Na DIPJ ano-calendário 2010 / exercício 2011, na ficha 04A– “Custo dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral”, os estoques no início do período de apuração estão com valor zero (linhas 01, 22 e 29 da ficha 04A). Na ficha 36A – “Ativo –Balanço Patrimonial” desta mesma DIPJ, na linha 5, consta que o saldo final de estoques no último balanço (2009) é de R\$ 1.372.432,69, valor que confere com o Balanço de dezembro/2009 constante no Livro Diário de 2009. Ainda que fossem considerados os lançamentos efetuados para “regularizar” / “corrigir” (verbos usados pela Replastic na resposta ao TIF nº 08) os saldos finais de 2009, estes ficariam diferentes dos informados na ficha 04A da DIPJ, como demonstrado no quadro abaixo.

Conta	Saldo inicial	Lançamento de "regularização" de saldo	Saldo após "regularização"
Cód 4185 - Matérias-Primas	1.372.432,69 D	1.312.198,54 C	60.234,15 D
Cód 60410 - Matéria Prima - Regranulado	0,00	37.014,23 D	37.014,23 D
Cód 4191 - Matéria -Prima Secundária	0,00	13.537,84 D	13.537,84 D
Cód 4274 – Material de Acondicionamento	0,00	21.697,45 D	21.697,45 D
Total de Estoques	1.372.432,69 D	1.239.949,02 C	132.483,67 D

Problemas com lançamentos contábeis envolvendo estoques Na contabilidade e na DIPJ, os estoques iniciais de 2010 de produtos em elaboração e de produtos acabados são nulos. Este fato por si só já é atípico, pois em se tratando de uma empresa que vinha produzindo e vendendo produtos normalmente ao final de 2009, é comum que reste um estoque final, mesmo que em reduzido montante. Mais atípico ainda, gerando suspeição, são os lançamentos efetuados nestas contas em 02/01/2010, abaixo transcritos. Deve ser observado que todas as contas envolvidas nos lançamentos tinham saldo inicial igual a zero em janeiro de 2010 e que a conta “Bobina” representa o custo dos produtos vendidos (CPV).

Cód.Conta	Conta	Valor	Saldo	Histórico
4179	Produtos em Elaboração	381.542,02 D	381.542,02 D	Transf. P/Elaboração
61790	Apropriação Industrial	381.542,02 C	381.542,02 C	Transf. P/Elaboração
4239	Produtos Acabados	357.910,49 D	357.910,49 D	Transf. P/APA
4179	Produtos em Elaboração	357.910,49 C	23.631,53 D	Transf. P/APA
60640	Bobina	283.283,13 D	283.283,13 D	Transf. P/CPV
4239	Produtos Acabados	283.283,13 C	74.627,36 D	Transf. P/CPV
61790	Apropriação Industrial	117.039,25 D	264.502,77 C	Reclassificação
60640	Bobina	117.039,25 C	166.243,88 D	Reclassificação

Considerando que não existiam estoques iniciais, é inconcebível que tais lançamentos representem a realidade industrial e comercial da empresa. Em primeiro lugar, não haveria tempo hábil para, no primeiro dia útil do ano, iniciar e acabar a fabricação de R\$ 357.910,49 em produtos. Em segundo lugar, ainda no dia 02/01/2010, deste valor de produtos acabados foi apropriado R\$ 283.283,13 para custo de produtos vendidos – CPV (conta “Bobina”), o que está indubitavelmente incorreto, pois as primeiras vendas

somente ocorreram na data de 04/01/2010 (notas fiscais nos 2116, 2117 e 2118).

Vale também chamar atenção para o fato de que foi feito um lançamento de reclassificação, corrigindo-se o custo de produtos vendidos para R\$ 166.243,25, com um lançamento diretamente efetuado na conta “Apropriação Industrial”.

Neste caso, o correto seriam lançamentos sequenciais de estorno nas contas “Produtos Acabados”, “Produtos em Elaboração” e, por fim, “Apropriação Industrial”, para que os saldos destas duas primeiras contas também fossem retificados. Lançamentos de reclassificação similares também foram feitos em 01/02/2010, 01/03/2010, 01/04/2010 e 01/05/2010, a seguir reproduzidos. Esta simplificação, estorno direto na conta de origem, é incorreta e inadmissível em uma empresa do lucro real, pois os saldos parciais de estoques de produtos em elaboração e acabados ficam errados ao longo do ano.

Data	Cód.Conta	Conta	Valor (R\$)	D/C	Histórico
02/01/2010	61790	Apropriação Industrial	117.039,25	D	Reclassificação
02/01/2010	60640	Bobina	117.039,25	C	Reclassificação
01/02/2010	61790	Apropriação Industrial	13.268,56	D	Reclassificação
01/02/2010	60640	Bobina	13.268,56	C	Reclassificação
01/03/2010	61790	Apropriação Industrial	1.978,71	D	Reclassificação
01/03/2010	60640	Bobina	1.978,71	C	Reclassificação
01/04/2010	60640	Bobina	57.998,79	D	Reclassificação
01/04/2010	61790	Apropriação Industrial	57.998,79	C	Reclassificação
01/05/2010	61790	Apropriação Industrial	18.610,01	D	Reclassificação
01/05/2010	60640	Bobina	18.610,01	C	Reclassificação

*Falta de apropriação de custos de produtos revendidos e serviços prestados*

Outra falha grave encontrada na contabilidade é a não demonstração dos custos de produtos revendidos e dos serviços prestados. Estes custos também não foram informados na DIPJ, ficha 04A – “Custo dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral”. Todos os custos da empresa foram apropriados como industriais, demonstrando total falta de transparência da contabilidade.

=> Impossibilidade de correta apuração dos custos e despesas com pessoal

A partir de julho de 2010, as atividades operacionais da Replastic foram praticamente paralisadas, sendo que a empresa parou de vender mercadorias e auferiu somente poucas receitas de serviços (vide Planilha 5 do presente relatório). A Replastic reduziu seu quadro de pessoal, passando de sessenta e seis empregados em junho, para quarenta e seis empregados em julho.

Esta diminuição continuou nos meses subsequentes, fechando o ano com 28 empregados, conforme dados informados pela empresa na GFIP (Guia de

*Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Em setembro de 2010, a Replastic transferiu máquinas para a Hiperroll, em uma operação de remessa para locação, conforme consta nas notas fiscais emitidas (números 295 e 296). De acordo com depoimentos de dois ex-empregados da Replastic, nº segundo semestre de 2010, os funcionários da Replastic passaram a trabalhar para a Hiperroll, subordinando-se aos chefes/encarregados desta segunda empresa, mas mantendo o vínculo empregatício formal com a primeira.*

*As despesas e custos com pessoal continuaram a ser apropriados na Replastic, embora estes gastos fossem efetivamente da Hiperroll, pois era esta empresa que na prática utilizava a mão-de-obra.*

*Não foi possível determinar o momento exato em que esta situação ocorreu e se esta transferência foi realizada com todos os empregados, sendo impossível para a fiscalização quantificar o montante de despesas e custos que pertencem a cada empresa. O certo é que, a partir de julho de 2010, pelo menos grande parte das despesas e custos envolvendo pessoal, lançados na contabilidade da Replastic, efetivamente não lhe pertencem, tornando seu resultado apurado incorreto.*

*Para ilustrar esta questão, elaboramos a Planilha 2 deste relatório, que demonstra a evolução dos custos e despesas com pessoal lançados na contabilidade da Replastic em 2010.*

*=> Evidente indício de fraude na contabilização das transações comerciais envolvendo a empresa HWR*

*Uma das infrações apuradas na fiscalização foi a emissão de notas fiscais subfaturadas (metade do valor real) para a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda, gerando uma omissão de receitas por parte da Replastic nº montante de R\$ 145.113,79, no período de abril a junho de 2010 (nesta época o nome da empresa era HWR Indústria e Comércio Embalagens Ltda). Não foi possível apurar a omissão de receitas de janeiro a março de 2010 porque a empresa HWR não foi encontrada pela fiscalização, inviabilizando a obtenção de suas notas fiscais, que foram emitidas em meio papel neste período.*

*No ano de 2010, a empresa Replastic vendeu para a empresa HWR o valor total de R\$755.391,87 em produtos, cujas notas fiscais de venda (Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6101) foram contabilizadas a débito na conta "Duplicatas a Receber" (nº 4111) e a crédito nas contas do grupo "Receita Bruta de Produtos de Mercado Interno" (conta nº 1139). A relação destas notas fiscais consta na Planilha 3 do presente relatório. As duplicatas a receber geradas a partir destas vendas foram "baixadas por abatimento" (conforme consta nos históricos dos lançamentos contábeis). O abatimento ocorreu com duplicatas a receber pela HWR, cujos créditos*

foram transferidos para a Replastic em operações de endosso, no total de R\$ 1.155.417,47 no ano de 2010.

Este valor foi contabilizado a débito na conta do Ativo nº 60060 - "Duplicatas Endossadas HWR". Na Planilha 4 do presente relatório, seguem os lançamentos contábeis efetuados nesta conta que totalizam o valor de R\$ 1.155.417,47.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 07, a empresa Replastic foi intimada a explicar a diferença de R\$ 400.025,60 existente entre o valor de R\$ 755.391,87 de venda de produtos pela Replastic e o valor de R\$ 1.155.417,47 recebidos a título de duplicatas endossadas pela HWR. A explicação da empresa foi de que "se os valores das vendas para a HWR foram menores que os valores das Duplicatas endossadas pela WHR para Replastic, esta diferença gerou uma dívida da Replastic com HWR" (houve erro de digitação em "WHR" e "Replastica", sendo o correto HWR e Replastic).

A resposta foi simplista e incoerente, pois esta diferença de R\$ 400.025,60 não foi contabilizada pela Replastic como dívida, sendo que, no final de 2010, não existe saldo credor em conta de Passivo que registre empréstimo ou obrigação contraída junto a HWR. A conta cód. 266 - "HWR Indústria e Comércio Ltda", do grupo "Empréstimos e Financiamentos" (cód. 1114), pertencente ao Passivo Exigível a Longo Prazo, e que ao longo de 2010 foi utilizada para registrar os valores teoricamente emprestados pela HWR tem saldo igual a zero no final deste ano, demonstrando que toda a dívida teria sido quitada.

Na prática, certamente, esta diferença de R\$ 400.025,60 aproxima-se do valor total de notas fiscais subfaturadas em todo o ano de 2010, emitidas pela Replastic para a HWR, sendo que somente o valor R\$ 145.113,79 foi possível comprovar pela fiscalização, a partir do batimento entre as notas fiscais emitidas pelas duas empresas de abril a junho deste ano. Mas é óbvio que o subfaturamento de notas fiscais não ficou limitado ao período de abril a junho de 2010, sendo prática adotada anteriormente pela fiscalizada.

Embora não seja factível tributar toda a diferença de R\$ 400.025,60, em razão de que não houve a possibilidade de comprovar, com documentos, que todo este valor corresponda a subfaturamento de vendas, é importante destacar este assunto para demonstrar que a contabilidade do sujeito passivo não embasa a explicação por ele apresentada, de que tal diferença é uma dívida contraída junto à empresa HWR. Há aqui um "evidente indício de fraude" contábil (expressão do Regulamento do Imposto de Renda, art. 530, inc. II), uma tentativa de acobertar omissão de receitas, justificando-se a entrada de recursos na empresa como dívida assumida com uma empresa que comprovamos ser de fachada e criada para sonegar tributos. Com esta

*fraude, as receitas de vendas foram ocultadas, afetando diretamente o resultado do exercício.*

### *11.3.2. Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

*No auto de infração de IRPJ a base de cálculo foi o Lucro Arbitrado, sendo este apurado pela soma do valor resultante da aplicação do percentual de 9,6% sobre as receitas das atividades desenvolvidas pela Replastic com o valor de suas receitas financeiras auferidas. No auto de infração de CSLL a base de cálculo corresponde ao somatório do valor resultante da aplicação do percentual de 12% sobre as suas receitas das atividades com o valor das suas receitas financeiras.*

*As receitas das atividades possuem uma parcela declarada e uma parcela não declarada pelo contribuinte. A parcela declarada consta na DIPJ, foi escriturada e corresponde à receita bruta de vendas e de prestação de serviços(industrialização por encomenda), deduzida das devoluções de vendas, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) destacado por substituição tributária (conforme Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, art. 224, §1º). Estas rubricas estão demonstradas, por mês, na Planilha 5 do presente relatório.*

*[...]*

*No auto de infração, o lucro arbitrado total por trimestre, base de cálculo do IRPJ, foi dado pelo resultado da aplicação deste percentual de 9,6% somado às receitas financeiras auferidas, conforme demonstrado no quadro da página seguinte. Observa-se que as receitas financeiras, no caso da Replastic, são os descontos financeiros obtidos e os juros ativos, contabilizados nas contas códigos 1554 e 1548, respectivamente.*

*[...]*

*Para fins de apuração da CSLL, o percentual aplicável às receitas das atividades na apuração da base de cálculo é igual à do Lucro Presumido, não havendo acréscimo de vinte por cento como acontece com o IRPJ. No Auto de Infração, o coeficiente de presunção aplicado foi de 12% sobre a receita trimestral da atividade apurada na fiscalização, demonstrada no quadro da página 36. O resultado da aplicação deste percentual foi adicionado às receitas financeiras, totalizando a base de cálculo trimestral da CSLL, como mostra o quadro adiante.*

*[...]*

### *11.3.3. Cálculo da Cofins e da contribuição para PIS/Pasep*

*A Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep incidiram sobre as receitas das atividades mensais totais apuradas pela fiscalização, havendo uma parcela*

*declarada e uma parcela não declarada pelo contribuinte. A parcela declarada consta na DIPJ, foi escriturada e corresponde à receita bruta de vendas e de prestação de serviços (industrialização por encomenda), deduzida das devoluções de vendas, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) destacado por substituição tributária. Estas rubricas estão demonstradas na Planilha 5 do presente relatório. A base de cálculo não declarada corresponde ao somatório dos créditos bancários não comprovados (item 11.1) e da receita omitida vinculada às notas fiscais emitidas para a empresa HWR (item 11.2).*

*[...]*

*Ressalta-se que, das contribuições apuradas pelo regime cumulativo, foram deduzidas as contribuições declaradas pelo sujeito passivo nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos meses de jan. a dez. de 2010, apuradas pelo regime não cumulativo. Estes valores constam nº campo “outras deduções” do relatório “Demonstrativo de Apuração” dos Autos de Infração de Cofins e de PIS/Pasep.*

*11.3.4. Multas aplicadas Nos autos de infração foi aplicada multa de ofício de 75% sobre os tributos incidentes sobre as receitas escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo na DIPJ do ano-calendário 2010 e sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (estes foram considerados como receitas por presunção legal). A multa de 150% foi aplicada sobre os tributos incidentes sobre as receitas de vendas omitidas em relação à empresa HWR.*

*A multa de 75% é a mínima aplicável no lançamento de ofício e está prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I, e a multa de 150%, no artigo 44, §1º da mesma Lei c/c artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A seguir estão transcritos esses dispositivos legais:*

*Lei nº 9.430/96*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...]*

*“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei*

*nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” Lei nº 4.502/64*

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;*

*Art. . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”*

*A duplicação da multa de 75% para 150% ocorreu por dois motivos.*

*Primeiramente, porque a conduta de omissão de receitas constitui-se em sonegação fiscal. Segundo, porque o quadro societário da empresa foi composto fraudulentamente por interpostas pessoas, de modo a tentar retirar a responsabilidade tributária dos verdadeiros sócios.*

*Conforme já relatado, a Replastic subfaturou diversas notas fiscais de vendas emitidas para a HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda, sendo esta uma empresa de fachada utilizada como instrumento de fraude e sonegação fiscal.*

*Além da sonegação, foi verificado pela fiscalização que as reais identidades dos responsáveis pela empresa foi encoberta pela figura de terceiros, interpostas pessoas, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando-se numa interposição fraudulenta e falsificação do Contrato Social e suas alterações.*

*Houve a existência de conluio entre as pessoas envolvidas visando sonegar tributos e fraudar o Fisco.*

#### *12. Representação Fiscal para Fins Penais*

*Do descrito no item 11.3.4, verifica-se que as práticas adotadas pela empresa fiscalizada e por seus sócios de direito, procuradores e seus sócios de fato se enquadram, em tese, em situação de crime contra a ordem tributária, conforme previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90*

*(adiante transcrito). Por esta razão, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, que será encaminhada ao Ministério Público Federal caso os lançamentos tributários, efetuados por meio dos presentes Autos de Infração, não sejam extintos pelo pagamento ou pelo julgamento administrativo.*

*Lei nº 8.137/90*

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

*IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;”*

*[...]*

### *13. Responsabilidade solidária*

*Em virtude da caracterização dos sócios da Replastic, Renato César de Almeida e Margarida Maria Thees Gouvêa, como interpostas pessoas e de que Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba são seus sócios de fato, ficam estes últimos solidariamente responsáveis pelos tributos apurados nos Autos de Infração, com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5. 172, de 25/10/1966), nestes termos:*

*(...)*

*Conforme detalhado no item 9 do presente relatório, a Replastic era totalmente vinculada à empresa Hiperroll Embalagens Ltda. As empresas eram vizinhas, parceiras comerciais, atuavam no mesmo ramo e vendiam produtos similares. Os antigos e os atuais sócios e os procuradores da Replastic foram ou são empregados da Hiperroll. Empregados e máquinas da primeira foram transferidos para a segunda. Havia dependência financeira e subordinação administrativa da Replastic em relação a Hiperroll. Tinham idêntico “modus operandi” na execução de fraudes tributárias. As empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico e eram controladas e dirigidas de fato, pelos empresários Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba. Todos estes elementos de vinculação entre as empresas mostram que a Hiperroll Embalagens Ltda exercia o controle sobre a Replastic, havendo o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados nesta fiscalização, justificando a colocação da primeira como sujeito passivo solidário, de acordo com o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5. 172, de 25/10/1966).*

*Paulo Roberto Paschoalino Machado, Fernando Antônio Silva Itagiba e Hiperroll Embalagens Ltda tomarão ciência da responsabilidade tributária através do recebimento dos Autos de Infração emitidos e de Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados na presente data.*

[...]

#### 4. Da Ciência do Lançamento

Conforme Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, a ciência ao sujeito passivo foi pessoal, por meio de procurador, em 10/12/2014 (fls. 730 e 731).

Com relação aos sujeitos passivos solidários, a ciência se deu via postal, com Aviso de Recebimento, nas seguintes datas:

- 1) Hiperroll Embalagens Ltda.: 15/12/2014 (fl. 738)
- 2) Paulo Roberto Paschoalino Machado: 17/12/2014 (fl. 739)
- 3) Fernando Antônio Silva Itagiba: 11/12/2014 (fl. 740)5.

#### Das Impugnação da Autuada e dos Indicados como Responsáveis Solidários

Inconformados, a contribuinte e os indicados como responsáveis solidários apresentaram impugnações (fls. 743 a 793 - Hiperroll, 796 a 816 - Paulo R. P. Machado, 819 a 834 - Fernando A. S. Itagiba, e 839 a 937 - Replastic, nas seguintes datas:

- 1) Replastic Ltda.: 12/1/2014 (Data da Postagem)
- 2) Hiperroll Embalagens Ltda.: 12/1/2014 (Data de Protocolo)
- 3) Paulo Roberto Paschoalino Machado: 13/1/2014 (Data da Protocolo)
- 4) Fernando Antônio Silva Itagiba: 9/1/2014 (Data da Postagem)

#### **5.1. Da Impugnação da Replastic Ind. Com. e Reciclagem de Plásticos Ltda.**

Em sua impugnação, a contribuinte insurge-se contra os lançamentos trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

##### **5.1.1. Ausência de Motivação para Utilização do RMF**

Diz a contribuinte que respondeu a tempo e modo todas as intimações realizadas pela fiscalização e o que motivou a requisição de movimentação financeira - RMF foi o singelo fato de não ter apresentado extratos de janeiro a março de 2010. Entende que a RMF deveria se limitar ao primeiro trimestre de 2010, inexistindo, assim, motivação para o ato administrativo.

Invoca proteção do direito à privacidade da pessoa jurídica, considerando ilegítimo o indiscriminado exame da escrita do contribuinte, caracterizando devassas imotivadas, conforme Súmula 439 do STF, segundo a qual “estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.

Afirma que o RMF não respeitou o ponto objeto da investigação e que os atos e fatos a par dessas respostas às requisições são ilegais, provas ilícitas. Cita a teoria dos frutos envenenados, segundo o qual se repreende a obtenção de provas ilícitas por derivação, contaminando provas subsequentes. Aduz que o primeiro RMF, de outubro de 2013, derruba todos os efeitos e repercussões do segundo RMF, de julho de 2014, que não obedeceu em momento algum o requisito de intimação do contribuinte para se manifestar ou dar explicações, antes da remessa às instituições financeiras.

#### **5.1.2. Ausência de Requisitos Substanciais para Arbitramento do Lucro**

Afirma a impugnante que o arbitramento de ofício aplica-se na impossibilidade de aceitar ou de apurar o lucro real da pessoa jurídica, e, segundo o Conselho de Contribuintes, essa modalidade de tributação é excepcional e deve ser aplicada somente quando esgotadas de fato as possibilidades de apuração do lucro real.

Para a contribuinte, se faltou a contabilização de uma conta corrente mantida em instituição financeira, deve a fiscalização autuar com base no procedimento de omissão de receitas, nos termos da Lei nº 9.430/96, e não desconsiderar toda a contabilidade do ano-calendário inteiro. Nesse sentido, defende que é possível a tributação com base no lucro real para os trimestres não submetidos ao arbitramento, desde que a pessoa jurídica disponha de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal, demonstrando o lucro real.

Sustenta seus argumentos em acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, de 22/3/1995, alegando ocorrência de bis in idem. Referido acórdão trata de arbitramento fundado no argumento de que a pessoa jurídica não dispunha de escrituração contábil, fato esse considerado inadequadamente capitulado como recusa na apresentação dos livros de escrituração, restando provado que a contribuinte mantinha escrita contábil e fiscal, que a fiscalização deixou de examinar.

Prossegue a contribuinte, alegando que o arbitramento somente se admite nas hipóteses de lei. No caso em concreto, aduz que menos de 1% dos lançamentos foram realizados equivocadamente e corrigidos por ajustes, não sendo isso o suficiente para desconsiderar todo um ano-calendário de lançamentos contábeis.

Registra a impugnante que sempre manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e apresentou todas as demonstrações financeiras obrigatórias, não se podendo afirmar que a sua escrituração revelava erros ou deficiências que a tornassem imprestável para determinar o lucro real. Diz que mantinha em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas os livros Razão e Diário, por conta ou subconta, e que apenas deixou de contabilizar uma conta corrente de depósito bancário, não se justificando a arbitramento dos lucros pela não apresentação dos livros auxiliares. Se houvesse alguma outra irregularidade,

reclama que deveria ter sido intimada a regularizar. Transcreve decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para firmar seus argumentos.

Sequer por dedução de notas fiscais inidôneas seria razão para arbitrar o lucro, nas palavras da impugnante, citando mais uma decisão do CARF sobre a matéria.

Afirma que nenhum livro ou documento foi perdido ou extraviado e que todos foram entregues ao Fisco por ocasião das intimações.

### **5.1.3. Alegação de Subfaturamento**

Nesse ponto, afirma a impugnante que a alegação de subfaturamento não faz o menor sentido do ponto de vista da tributação federal, porquanto ela e a empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens, sucessora uma da outra, pagam tributos duas vezes sobre o mesmo produto. Entende que a acusação vale para o Fisco Estadual, afeito a tributação em entes tributantes distintos (Estados diferentes), mas não se sustenta para o Fisco Federal, que estaria tributando duas vezes o mesmo produto.

A autuação, diz a contribuinte, deve ser cancelada quanto às notas fiscais tidas como subfaturadas, até porque não ficou evidenciado tratar-se de revenda ou fabricação por conta e ordem. O auto de infração busca evidenciar que as duas empresas são sucessoras, sendo incabível, impensável e pouco inteligente para a visão dos empresários realizar fato gerador de tributos federais duas vezes, sobre o mesmo tributo. A fiscalização se limitou a afirmar a constatação da referida irregularidade com base em análise do Fisco Estadual.

### **5.1.4. Da Fragilidade da Autuação**

Segundo a contribuinte, tal como o Fisco Estadual, o Fisco Federal sustenta existência de operações simuladas pela impugnante, com destino ao estabelecimento da HWR Indústria e Comércio Ltda., localizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o aproveitamento de benefícios fiscais concedidos pelo Fisco Fluminense. Em virtude dessa alegada simulação, a fiscalização considerou que houve saída de mercadoria desacompanhada de documentação regular, desconsiderando a existência dos negócios jurídicos evidenciado pelas notas fiscais emitidas pela impugnante.

Cita legislação do Estado de Minas Gerais (art. 83 do RPTA, Decreto nº 44.747/08 e art. 205 da Lei nº 6.763/75), acerca da desconsideração de ato ou negócio jurídico, e questiona a auditoria do Fisco Estadual nesse aspecto.

Assevera que não é plausível o entendimento de que as operações foram simuladas, desconsiderando os negócios jurídicos com a finalidade de autuar a contribuinte, afirmando que o Fisco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que nas operações entre a impugnante e a HWR não houve circulação de mercadorias e a correspondente transferência da titularidade sobre as mercadorias. Registra a contribuinte que as saídas foram faturadas no real valor

das mercadorias e que o ICMS incidentes nas operações foi oferecido à tributação.

### **5.1.5. A Multa Fiscal e a Capacidade Contributiva**

Segundo a impugnante, a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que aplicam-se aos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Também invoca em sua defesa o princípio da capacidade contributiva. Cita doutrina e aspectos constitucionais.

### **5.1.6. O Bis in Idem na Cominação da Multa**

Com relação às multas aplicadas, a impugnante alega o seguinte:

A multa isolada foi calculada de forma totalmente equivocada. Como se trata de apuração do IRPJ e CSLL sobre o lucro arbitrado, a multa de 75% ou 150% deve incidir sobre o valor dos tributos apurados e não sobre sua base de cálculo como realizado no auto de infração.

Assim requer seja- reduzido o valor da multa, ao fazê-la incidir sobre o valor do tributos (IRPJ/CSLL) e não sobre suas bases de cálculos (9,6% e 12%).

O mesmo está a ocorrer com a multa de 75% ou 150% calculada sobre o PIS/COFINS. A base de cálculo da multa é o valor do PIS/COFINS e não o valor da receita, como se verificado auto de infração, de modo que requer seja refeito o cálculo da multa sobre o valor dos tributos (PIS/COFINS) e não sobre sua base de cálculo.

### **5.1.7. O Princípio do Não Confisco**

Aduz a impugnante que a vedação ao confisco é uma garantia constitucional, fugindo a autuação ao razoável quando aplica multa isolada de 75% ou 150% sobre o tributo arbitrado. Cita dispositivos constitucionais, além de doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

### **5.1.8. Requerimento de Diligências**

Ao final, a impugnante requer realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões suscitadas em sua defesa, especialmente perícia, para a qual protesta pela formulação de quesitos e suplementação de provas.

## **5.2. Da Impugnação da Hiperrol Embalagens Ltda.**

A pessoa jurídica Hiperrol Embalagens Ltda. (Hiperrol) foi indicada como responsável solidária nos lançamentos efetuados contra a impugnante. Inconformada, apresentou impugnação, em 14/1/2015, com as razões de fato e de direito a seguir (fls. 743 a 769).

### **5.2.1. Preliminar de Nulidade**

Preliminarmente, a Hiperrol alega que somente a fértil imaginação do Auditor Fiscal pode encontrar ligação entre ela e a Replastic, capaz de gerar a coobrigação em pauta. Cita art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) e doutrina dos tributaristas Hugo de Brito Machado e Luciano Amaro, asseverando que o

exercício da atividade fiscal no exercício da sujeição ativa da relação jurídica não é discricionária, mas vinculada.

Alega a inexistência do grupo econômico denominado “PAPELPLASTIC”, composto por 13 (treze) empresas, onde são interpostas pessoas como ‘laranjas’ e ‘testas-de-ferro’ em seus quadros sociais, como transcrito no corpo do Relatório Fiscal.

Conclui, neste tópico, que não há nenhuma ligação possível de coobrigação tributária, sendo ilegítima a inclusão da Hiperrol no polo passivo.

### 5.2.2. Do Vértice da Quaestio

Nesse tópico, a Hiperrol nega que tenha havido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal regular, bem como a emissão de notas fiscais em operações simuladas. Diz que jamais integrou um suposto GRUPO PAPELPLASTIC, tampouco utilizou-se de empresas fictícias para sonegar tributos.

Invoca em sua defesa o art. 142 do CTN, aduzindo que a exigência tributária em tela é nula por encontrar-se em completa dissonância das condições estabelecidas na norma jurídica do lançamento. Discorre sobre a atividade administrativa do lançamento com base na lição dos tributaristas Gilberto Ulhoa Canto, Yves Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho e Américo Lasset Lacombe.

Prossegue, alegando que formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração de nulidade insanável. Afirma que o inciso III do art. 221 (não cita a norma) não aceita tergiversações, devendo constar no corpo do auto de infração a descrição do fato imponible. Na espécie, diz que faltam elementos comprobatórios do que se encontra materializado no auto de infração e que aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato. Discorre sobre questões relacionadas ao princípio da legalidade.

Afirma, ainda, que não agiu com dolo ou culpa, não havendo tipicidade em seu comportamento, e que laborou com diligência e zelo, sem cometer nenhuma infração.

Novamente aduz ofensa a princípios e garantias constitucionais e faz longo arrazoado acerca do Estado de Direito e princípio da boa-fé aplicada aos atos privados, com base na doutrina.

Segundo a Hiperrol, o Relatório Fiscal comete equívocos palmares, na ânsia de caracterizar o GRUPO PAPELPLASTIC, dando os seguintes exemplos:

- a) Os empregados que intentaram ação trabalhista contra a defendente e a empresa Replastic, deixam claro em seus depoimentos que foram contratados pela Defendente após o encerramento das atividades daquela empresa;
- b) Consta do Termo de Declaração prestado os autos do procedimento 921-00165/2012, datado de 13/05/2013, pelo Sr. João Lúcio Matos de Oliveira,

como testemunha, o mesmo confirmou que a empresa HWR COMÉRCIO DE EMBALAGENS foi distribuidora e representante da empresa HIPERROLL EMBALAGENS LTDA., desde 2007, sendo a natureza jurídica do contrato celebrado entre ambas é o de distribuição e representação.

c) No mesmo Termo, prestado nos autos do procedimento 921-00165/2012, datado de 13/05/2013, pelo Defendente Paulo Roberto, como testemunha, a confirmação de tal distribuição e representação entre as citadas empresas, desde 2007.

d) De fevereiro de 1998 a abril de 2000, período que o Defendente Paulo Roberto integrou a empresa Papelplastic Transporte e Distribuição Ltda., o faturamento da empresa foi inexistente, pois iniciava a mesma sua trajetória empresarial.

e) A Defendente HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. não possui benefício fiscal, bem como não realiza qualquer operação comercial com empresas que possuam benefício fiscal.

f) A HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. efetuou transações comerciais à empresa HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA. Que por sua vez efetuou vendas para clientes seus, endossando para a HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. alguns títulos recebidos como forma de pagamento. Aliás a ação judicial de nº 142.01.2011.000005, movida pela A. Daher & Cia Ltda., citada no relatório elaborado pela SEF/MG, trata-se de sustação de protesto, movida em face de ambas as empresas, deu-se exatamente por isso, por força do endosso, não pelo conluio imaginado pelo Sr. Fiscal.

Na sequência, a Hiperroll passa a questionar o arbitramento do lucro, alegando ser medida extrema só autorizada em último recurso, por absoluta ausência de qualquer outro elemento que possua mais condições de aproximar-se do lucro real, tornando-se imprescindível por parte do Fisco a abertura de prazo para apresentação de documentos idôneos a elidir o arbitramento, sob pena de macular o procedimento administrativo com a pecha da ilegalidade.

Sobre o arbitramento do lucro, traz à colação diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decisão da 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, Decisão nº 10/84 relativa ao Processo nº 0710-025.755/81-59, da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e encerra com citações doutrinárias acerca da interpretação das normas e princípios do Direito Administrativo.

### **5.3. Da Impugnação de Paulo Roberto Paschoalino Machado**

Paulo Roberto Paschoalino Machado (Paulo Roberto) foi indicado como responsável solidário nos lançamentos efetuados contra a impugnante. Inconformado, apresentou impugnação, protocolada em 13/1/2015, com as razões de fato e de direito a seguir (fls. 796 a 812).

### 5.3.1. Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, alega que somente a fértil imaginação do Auditor Fiscal pode encontrar ligação entre ele e a Replastic, capaz de gerar a coobrigação em pauta. Cita art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) e doutrina dos tributaristas Hugo de Brito Machado e Luciano Amaro, asseverando que o exercício da atividade fiscal no exercício da sujeição ativa da relação jurídica não é discricionária, mas vinculada.

Alega a inexistência do grupo econômico denominado “PAPELPLASTIC”, composto por 13 (treze) empresas, onde são interpostas pessoas como ‘laranjas’ e ‘testas-de-ferro’ em seus quadros sociais, como transcrito no corpo do Relatório Fiscal.

Conclui, neste tópico, que não há nenhuma ligação possível de coobrigação tributária, sendo ilegítima sua inclusão no polo passivo.

### 5.3.2. Do Vértice da Quaestio

Nesse tópico, a Paulo Roberto nega que tenha havido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal regular, bem como a emissão de notas fiscais em operações simuladas. Diz que a Hiperrol Embalagens Ltda. jamais integrou um suposto GRUPO PAPELPLASTIC, tampouco utilizou-se de empresas fictícias para sonegar tributos.

Invoca em sua defesa o art. 142 do CTN, aduzindo que a exigência tributária em tela é nula por encontrar-se em completa dissonância das condições estabelecidas na norma jurídica do lançamento. Discorre sobre a atividade administrativa do lançamento com base na lição dos tributaristas Gilberto Ulhoa Canto, Yves Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho e Américo Lasset Lacombe.

Prossegue, alegando que formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração de nulidade insanável. Afirma que o inciso III do art. 221 (não cita a norma) não aceita tergiversações, devendo constar no corpo do auto de infração a descrição do fato imponente. Na espécie, diz que faltam elementos comprobatórios do que se encontra materializado no auto de infração e que aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato. Discorre sobre questões relacionadas ao princípio da legalidade.

Afirma, ainda, que não agiu com dolo ou culpa, não havendo tipicidade em seu comportamento, e que laborou com diligência e zelo, sem cometer nenhuma infração.

Novamente aduz ofensa a princípios e garantias constitucionais e faz longo arrazoado acerca do Estado de Direito e princípio da boa-fé aplicada aos atos privados, com base na doutrina.

Segundo o impugnante, o Relatório Fiscal comete equívocos palmares, na ânsia de caracterizar o GRUPO PAPELPLASTIC, dando os seguintes exemplos:

a) *Os empregados que intentaram ação trabalhista contra a defendente e a empresa Replastic, deixam claro em seus depoimentos que foram contratados pela Defendente após o encerramento das atividades daquela empresa;*

b) *Consta do Termo de Declaração prestado os autos do procedimento 921-00165/2012, datado de 13/05/2013, pelo Sr. João Lúcio Matos de Oliveira, como testemunha, o mesmo confirmou que a empresa HWR COMÉRCIO DE EMBALAGENS foi distribuidora e representante da empresa HIPERROLL EMBALAGENS LTDA., desde 2007, sendo a natureza jurídica do contrato celebrado entre ambas é o de distribuição e representação.*

c) *No mesmo Termo, prestado nos autos do procedimento 921-00165/2012, datado de 13/05/2013, pelo Defendente Paulo Roberto, como testemunha, a confirmação de tal distribuição e representação entre as citadas empresas, desde 2007.*

d) De fevereiro de 1998 a abril de 2000, período que o Defendente Paulo Roberto integrou a empresa Papelplastic Transporte e Distribuição Ltda., o faturamento da empresa foi inexistente, pois iniciava a mesma sua trajetória empresarial.

e) A Defendente HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. não possui benefício fiscal, bem como não realiza qualquer operação comercial com empresas que possuam benefício fiscal.

f) A HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. efetuou transações comerciais à empresa HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA.. Que por sua vez efetuou vendas para clientes seus, endossando para a HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. alguns títulos recebidos como forma de pagamento. Aliás a ação judicial de nº 142.01.2011.000005, movida pela A. Daher & Cia Ltda., citada no relatório elaborado pela SEF/MG, trata-se de sustação de protesto, movida em face de ambas as empresas, deu-se exatamente por isso, por força do endosso, não pelo conluio imaginado pelo Sr. Fiscal.

Na sequência, Paulo Roberto passa a questionar o arbitramento do lucro, alegando ser medida extrema só autorizada em último recurso, por absoluta ausência de qualquer outro elemento que possua mais condições de aproximar-se do lucro real, tornando-se imprescindível por parte do Fisco a abertura de prazo para apresentação de documentos idôneos a elidir o arbitramento, sob pena de macular o procedimento administrativo com a pecha da ilegalidade.

Sobre o arbitramento do lucro, traz à colação diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decisão da 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, Decisão nº 10/84 relativa ao Processo nº 0710-025.755/81-59, da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e encerra com citações doutrinárias acerca da interpretação das normas e princípios do Direito Administrativo.

#### **5.4. Da Impugnação de Fernando Antonio Silva Itagiba**

Fernando Antonio Silva Itagiba (Fernando) foi indicado como responsável solidário nos lançamentos efetuados contra a impugnante. Inconformado, apresentou impugnação, via postal, em 9/1/2015 (data da postagem nos Correios), com as razões de fato e de direito a seguir (fls. 819 a 831).

##### **5.4.1. Ausência de Motivação**

Fernando afirma que a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) foi motivada pelo singelo fato de o contribuinte não ter apresentado os extratos de janeiro a março de 2010, inexistindo motivação no ato administrativo que sustente solicitação por período superior a este.

Invoca proteção do direito à privacidade da pessoa jurídica, considerando ilegítimo o indiscriminado exame da escrita do contribuinte, caracterizando devassas imotivadas, conforme Súmula 439 do STF, segundo a qual “estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.

Afirma que o RMF não respeitou o ponto objeto da investigação e que os atos e fatos a par dessas respostas às requisições são ilegais, provas ilícitas. Cita a teoria dos frutos envenenados, segundo o qual se repreende a obtenção de provas ilícitas por derivação, contaminando provas subsequentes. Aduz que o primeiro RMF, de outubro de 2013, derruba todos os efeitos e repercussões do segundo RMF, de julho de 2014, que não obedeceu em momento algum o requisito de intimação do contribuinte para se manifestar ou dar explicações, antes da remessa às instituições financeiras.

##### **5.4.2. Ausência de Requisitos Substanciais para Arbitramento do Lucro**

Afirma o impugnante que o arbitramento de ofício aplica-se na impossibilidade de aceitar ou de apurar o lucro real da pessoa jurídica, e, segundo o Conselho de Contribuintes, essa modalidade de tributação é excepcional e deve ser aplicada somente quando esgotadas de fato as possibilidades de apuração do lucro real.

Para o impugnante, se faltou a contabilização de uma conta corrente mantida em instituição financeira, deve a fiscalização atuar com base no procedimento de omissão de receitas, nos termos da Lei nº 9.430/96, e não desconsiderar toda a contabilidade do ano-calendário inteiro. Nesse sentido, defende que é possível a tributação com base no lucro real para os trimestres não submetidos ao arbitramento, desde que a pessoa jurídica disponha de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal, demonstrando o lucro real.

Sustenta seus argumentos em acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, de 22/3/1995, alegando ocorrência de bis in idem. Referido acórdão trata de arbitramento fundado no argumento de que a pessoa jurídica não dispunha de escrituração contábil, fato esse considerado inadequadamente capitulado como recusa na apresentação dos livros de escrituração, restando provado que a contribuinte mantinha escrita contábil e fiscal, que a fiscalização deixou de examinar.

Prossegue a contribuinte, alegando que o arbitramento somente se admite nas hipóteses de lei. No caso em concreto, aduz que menos de 1% dos lançamentos foram realizados equivocadamente e corrigidos por ajustes, não sendo isso o suficiente para desconsiderar todo um ano-calendário de lançamentos contábeis.

Registra a impugnante que sempre manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e apresentou todas as demonstrações financeiras obrigatórias, não se podendo afirmar que a sua escrituração revelava erros ou deficiências que a tornassem imprestável para determinar o lucro real. Diz que mantinha em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas os livros Razão e Diário, por conta ou subconta, e que apenas deixou de contabilizar uma conta corrente de depósito bancário, não se justificando a arbitramento dos lucros pela não apresentação dos livros auxiliares. Se houvesse alguma outra irregularidade, reclama que deveria ter sido intimada a regularizar. Transcreve decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para firmar seus argumentos.

Sequer por dedução de notas fiscais inidôneas seria razão para arbitrar o lucro, nas palavras do impugnante, citando mais uma decisão do CARF sobre a matéria.

Afirma que nenhum livro ou documento foi perdido ou extraviado e que todos foram entregues ao Fisco por ocasião das intimações.

#### **5.4.3. Alegação de Subfaturamento**

Nesse ponto, afirma o impugnante que a alegação de subfaturamento não faz o menor sentido do ponto de vista da tributação federal, porquanto as duas empresas, sucessora uma da outra, pagam tributos duas vezes sobre o mesmo produto. Entende que a acusação vale para o Fisco Estadual, afeito a tributação em entes tributantes distintos (Estados diferentes), mas não se sustenta para o Fisco Federal, que estaria tributando duas vezes o mesmo produto.

A autuação, diz o impugnante, deve ser cancelada quanto às notas fiscais tidas como subfaturadas, até porque não ficou evidenciado tratar-se de revenda ou fabricação por conta e ordem. O auto de infração busca evidenciar que as duas empresas são sucessoras, sendo incabível, impensável e pouco inteligente para a visão dos empresários realizar fato gerador de tributos federais duas vezes, sobre o mesmo tributo. A fiscalização se limitou a afirmar a constatação da referida irregularidade com base em análise do Fisco Estadual.



#### 5.4.4. Indevida Inclusão do Impugnante no Polo Passivo –

Encerramento Irregular da Atividade Alega o impugnante que foi incluído no polo passivo pelo singelo fundamento de que era o real proprietário da empresa, na medida em que tinha uma procuração, sendo que o ilícito invocado pela Autoridade Fiscal (inexistência de estabelecimento / encerramento irregular da atividade) deveria resultar em obrigação tributária, conforme reza o art. 135, inciso III, do CTN.

Aduz que o fato de a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos Órgãos competentes não é fato gerador da obrigação tributária buscada pela fiscalização, porque em direito tributário prevalece a doutrina do direito positivo. em virtude do princípio da legalidade.

Entende como totalmente equivocado o embasamento no inciso III do art. 135 do CTN, pois lá se trata de responsabilização pessoal, e não solidária ou subsidiária, e surge apenas de atos comissivos, ou seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que resultem de créditos tributários, exigindo a norma uma relação de causalidade entre a prática do ato ilícito e o surgimento da obrigação tributária.

Conclui, nesse tópico, que a dissolução irregular que ocorra depois do nascimento da obrigação tributária não tem qualquer influência, e a responsabilização não pode ser realizada.

#### 5.4.5. Da Ilegitimidade Passiva

Assevera o impugnante que a responsabilização com base no art. 135, inciso III, do CTN, depende de situações imprescindíveis para sua caracterização, não aplicando a tese da responsabilidade objetiva dos sócios-gerentes, diretores e administradores, pois exige ato doloso ou culposo. A responsabilidade do citado dispositivo legal é aquele em que o sócio-gerente da pessoa jurídica, por meio de procedimentos ilícitos, visa encobrir a própria obrigação tributária ou diminuir as garantias do crédito tributário, não se incluindo nesse rol o simples não-pagamento de tributos.

Invoca a regra geral do ônus da prova, segundo a qual àquele que alega cumpre provar, cabendo à Fazenda Pública esse ônus, quanto aos atos praticados pelos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que ensejariam, por força do inciso III do art. 135 do CTN, responsabilidade tributária. Registra que em momento algum a fiscalização demonstrou que o impugnante praticou atos ilícitos ou fraudulentos.

O impugnante encerra suas alegações com uma síntese de seus pedidos e requerendo que, na eventualidade de ser mantida sua responsabilidade, seja o crédito restrito ao período em que figurou como administrador.”

A 13ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITA CONTÁBIL COM ERROS, DEFICIÊNCIAS E INDÍCIOS DE FRAUDES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS.

Se a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real, o arbitramento do lucro é medida que se impõe como único meio de apuração dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO. EMPRESA DE FACHADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Fica caracterizada a omissão de receitas quando restar comprovado que a pessoa jurídica se utiliza de empresa de fachada, do mesmo grupo econômico, constituída por interpostas pessoas, para realizar suas operações de vendas a preço subfaturado, para posterior emissão de novo documento fiscal pela empresa de fachada, com o valor real da mercadoria, destinada ao efetivo cliente.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE DE ILÍCITO FISCAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES MEDIANTE REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA(RMF). POSSIBILIDADE.

Independentemente de autorização judicial, as autoridades fiscais tributárias da União poderão examinar documentos, e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando

houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, fica a autoridade fiscal autorizada a requisitar as informações e os documentos de que necessitar, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

PROVAS.DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, a prova deve ser apresentada pela contribuinte no momento da impugnação, não competindo à Administração Tributária a iniciativa da adoção de eventual procedimento de diligência, a fim de suprir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da sua demonstração probatória na defesa ofertada. O procedimento de diligência e/ou perícia, na esfera de julgamento, presta-se a solucionar dúvidas eventualmente levantadas na análise da documentação probatória já acostada ao processo, sujeitando-se, ainda, à observância dos requisitos legais para sua formulação.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. No âmbito administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, nem se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, nº enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribuiu-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, responsáveis solidários Fernando Antônio Silva Itagiba, Hiperroll Embalagens Ltda. e Paulo Roberto Paschoalino Machado apresentaram recurso voluntário alegando:

**Fernando Antônio Silva Itagiba**

Fernando Antônio Silva Itagiba, inicialmente, destacou que a autuação foi direcionada à empresa Replastic e que posteriormente, a Receita Federal o incluiu no polo passivo

como responsável solidário, sob a alegação de que ele seria sócio de fato da pessoa jurídica e teria interesse comum na ocorrência dos fatos geradores, os termos do art. 124, I, do CTN. Alegou que a responsabilização solidária exige robusta demonstração de vínculo jurídico direto com o fato gerador, não bastando presunções baseadas em relações empresariais indiretas ou na mera alegação de grupo econômico. O Recorrente não discutiu o mérito dos lançamentos da empresa Replastic, mas sim a ilegitimidade de sua inclusão como coobrigado.

#### **Hiperroll Embalagens Ltda.**

Hiperroll Embalagens Ltda. sustentou, preliminarmente, a nulidade da intimação (recebida por pessoa sem vínculo com a empresa) e a nulidade do lançamento em razão da expiração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) sem prorrogação válida e sem ciência do contribuinte, em afronta à Portaria RFB nº 3.014/2011 e ao devido processo legal.

No mérito, o recurso refutou a responsabilização solidária com base no art. 124 do CTN, argumentando que tal dispositivo não cria responsabilidade, apenas disciplina solidariedade quando há previsão legal e interesse jurídico efetivo, inexistentes no caso concreto. Alegou que o sócio da Hiperroll não foi sócio nem administrador de fato da Replastic, que as procurações e atos de gestão eram exercidos por terceiros e que não há provas de ingerência, benefício econômico ou ordens diretas.

Também questionou a multa qualificada de 150%, por ausência de prova de dolo, e requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, com fundamento na jurisprudência do STF (RE 574.706). Ao final, pediu-se a anulação do auto de infração, o afastamento da solidariedade, a revisão da base de cálculo das contribuições e, subsidiariamente, a redução da multa.

#### **Paulo Roberto Paschoalino Machado**

Paulo Roberto Paschoalino Machado sustentou que sua responsabilização seria ilegal e dissociada da verdade material, pois não há prova de que ele tenha sido sócio, administrador ou procurador da empresa autuada, nem de que tenha praticado ou se beneficiado dos atos considerados irregulares.

Argumentou que o art. 124 do CTN não cria, por si só, hipótese de responsabilidade tributária, exigindo previsão legal específica e demonstração efetiva de interesse jurídico comum, o que não ocorreu no caso. Rebateu, um a um, os fundamentos do relatório fiscal — como ligações pessoais entre empresas, empréstimos, aval bancário, uso de nome fantasia, depoimentos trabalhistas e suposto grupo econômico — demonstrando a ausência de poder de gestão, de ordens diretas ou de qualquer vantagem pessoal auferida. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração em relação a si, com sua exclusão do polo passivo, por violação aos princípios da legalidade, da verdade material e da teoria dos motivos determinantes.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Os recursos voluntários apresentados por Fernando Antônio Silva Itagiba, Hiperroll Embalagens Ltda. e Paulo Roberto Paschoalino Machado atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, deles tomo conhecimento.

Destaco que a pessoa jurídica Replastic – Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. não apresentou recurso voluntário. Portanto, ocorreu a preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72. Dessa feita, a decisão de piso, tornou-se definitiva em relação a pessoa jurídica Replastic – Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda.

**DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Cuidam os autos de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep contra Replastic – Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. (ano-calendário 2010), com arbitramento do lucro e multas qualificadas, a partir de (i) omissão de receitas por créditos bancários sem origem comprovada; (ii) subfaturamento de vendas mediante interposição da HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.; e (iii) fraudes contábeis e simulação de operações.

Houve, ainda, a constatação de existência de grupo econômico de fato entre Replastic e Hiperroll Embalagens Ltda., e a identificou Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba como sócios de fato/beneficiários finais, os quais foram responsabilizados solidariamente (art. 124, I, CTN)

A decisão de primeira instância administrativa manteve o lançamento, reconhecendo a existência de grupo econômico e validando a imputação de responsabilidade solidária.

Apenas Fernando Antônio Silva Itagiba, Hiperroll Embalagens Ltda. e Paulo Roberto Paschoalino Machado apresentaram recurso voluntário.

Para melhor compreensão, convém fazer um resumo dos fatos mais detalhadamente.

De acordo com o TVF foi realizada auditoria na empresa Replastic – Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda., relativamente ao ano calendário de 2010, com foco na apuração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep. A ação fiscal foi motivada por indícios de irregularidades na escrituração contábil, na composição societária e na movimentação financeira

da empresa, bem como por elementos que indicavam a integração da Replastic a um grupo econômico estruturado para a prática de sonegação fiscal.

Ao longo da fiscalização, constatou-se que o quadro societário da Replastic era composto por interpostas pessoas (“laranjas”), sem efetivo poder de gestão ou capacidade econômico-financeira compatível com a atividade empresarial desenvolvida.

As provas reunidas — incluindo vínculos empregatícios, procurações bancárias, depoimentos de ex empregados, análise de contratos, cheques e extratos bancários — evidenciaram que os verdadeiros sócios e administradores de fato eram Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba, os mesmos que controlavam outras empresas do denominado Grupo Papelplastic, em especial a empresa Hiperroll Embalagens Ltda.

A fiscalização demonstrou que a Replastic mantinha subordinação econômica, administrativa e financeira em relação à Hiperroll. Essa relação extrapolava o vínculo meramente comercial: empregados e maquinário da Replastic foram transferidos para a Hiperroll; havia compartilhamento de instalações físicas; a Hiperroll financiava a Replastic por meio de empréstimos informais; prestava garantias bancárias como devedora solidária; e, na prática, exercia o controle da gestão financeira da fiscalizada. Tais elementos caracterizaram a existência de grupo econômico de fato, com interesse comum na prática das infrações tributárias apuradas.

No que se refere às fraudes fiscais, apurou-se a utilização recorrente da empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., situada no Estado do Rio de Janeiro, como empresa de fachada. A HWR era formalmente utilizada como intermediária em operações comerciais simuladas, sem estrutura compatível com o volume de mercadorias movimentado.

O *modus operandi* consistia no subfaturamento de notas fiscais emitidas pela Replastic para a HWR, que, por sua vez, emitia notas pelo valor real (ou superior) ao cliente final, apropriando-se da diferença. Esse mecanismo permitia reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos federais e estaduais, além de ocultar receitas.

A fiscalização comprovou, especialmente no período de abril a junho de 2010, a existência de 33 operações subfaturadas, com coincidência de datas, produtos, quantidades, transportadores e duplicidade de valores entre as notas da Replastic e da HWR, resultando em omissão de receitas no montante de R\$ 145.113,79. Ademais, foram identificados créditos bancários de origem não comprovada, mantidos em conta não escriturada, que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, foram presumidos como receitas omitidas.

As deficiências da escrituração contábil tornaram inviável a apuração do lucro real, justificando a adoção do lucro arbitrado, conforme o art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda. Entre os vícios identificados destacaram-se: conta bancária não registrada na contabilidade; lançamentos contábeis fictícios; incoerências nos saldos de estoques; ausência de documentação comprobatória; registros artificiais de empréstimos com empresa inexistente de fato; e apropriação indevida de custos e despesas, especialmente após a paralisação das atividades operacionais da Replastic no segundo semestre de 2010.



Em razão dessas irregularidades, a Receita Federal lavrou Autos de Infração para IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, aplicando multa de ofício de 75% sobre receitas omitidas por presunção legal e multa qualificada de 150% sobre as receitas decorrentes de subfaturamento, em razão da caracterização de sonegação, fraude e conluio. Os lançamentos também deram ensejo à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Lei nº 8.137/1990.

Por fim, foi atribuída responsabilidade tributária solidária aos sócios de fato (Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva) e à empresa Hiperroll Embalagens Ltda., com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que restou comprovado o interesse comum na prática dos fatos geradores e a atuação conjunta para prejudicar a Fazenda Pública.

Nesse contexto, no que se refere às pessoas físicas, ratifico que o TVF identificou Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba como sócios de fato e dirigentes reais do grupo econômico, responsáveis pela condução estratégica e pelo *modus operandi* fraudulento adotado. A constatação decorreu do histórico societário cruzado, da vinculação direta das empresas do grupo Papelplastic, dos depoimentos de ex-empregados que apontam Paulo Machado como proprietário efetivo, bem como da utilização de sócios formais sem capacidade econômico-financeira, caracterizando interposição fraudulenta de pessoas para ocultação dos verdadeiros beneficiários.

#### **Hiperroll Embalagens Ltda.**

Preliminarmente, a Hiperroll suscitou sustentou, preliminarmente, a nulidade da intimação (recebida por pessoa sem vínculo com a empresa) e a nulidade do lançamento em razão da expiração do MPF sem prorrogação válida e sem ciência do contribuinte, em afronta à Portaria RFB nº 3.014/2011 e ao devido processo legal.

No mérito, alegou que o sócio da Hiperroll não foi sócio nem administrador de fato da Replastic, que as procurações e atos de gestão eram exercidos por terceiros e que não há provas de ingerência, benefício econômico ou ordens diretas. Também questionou a multa qualificada de 150%, por ausência de prova de dolo, e requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.

#### **Preliminarmente,**

No tocante às nulidades suscitadas, não há como prosperar visto que, nos termos da Súmula CARF nº 9 *“é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

Ademais, quanto a supostos vícios na prorrogação do MPF, também não há como prosperar a alegação de nulidade. Explico.

O MPF é uma ferramenta interna de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, eventuais irregularidades verificadas em sua emissão ou prorrogação não têm o

condão de invalidar o Auto de Infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, pois não podem elidir a atividade obrigatória do lançamento de ofício, cuja competência é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional -CTN.

Se o Auto de Infração for lavrado nos termos da lei, por Auditor Fiscal da Receita Federal competente, eventual irregularidade no trâmite do MPF poderá gerar consequências administrativas, mas não constitui causa de nulidade do lançamento. Sendo cumpridas as formalidades legais essenciais ao lançamento, não pode ser acatado o argumento de que um documento de controle interno criado por portaria da RFB para o planejamento das atividades de fiscalização o invalide.

Assim, eventual ausência do MPF ou irregularidade na sua emissão ou execução, tais como as alegadas pela Recorrente, não tem o condão de inquinar o procedimento fiscal, seja de diligência ou de fiscalização, e, por conseguinte, é insuscetível de acarretar nulidade do lançamento decorrente. Isso se aplica ao presente caso, pois os lançamentos reflexos seguem o lançamento matriz. E quanto ao fato da emissão de MPF tão ter sido em nome da Recorrente, ressalta-se que ele o foi em nome da sucessora, o que, de forma alguma, causou prejuízo à defesa que apresentou impugnação e recurso voluntário contestando os argumentos da fiscalização.

Ademais, o MPF não limita a atuação fiscal se houver base legal para lançamento. A competência do agente público para promover diligência, fiscalizações e constituir créditos tributários não tem sua gênese no singelo MPF nem no ato infralegal que o instituiu, sendo conferida diretamente pela lei e emana do próprio Código Tributário Nacional, conforme dispõe o seu art. 1422, bem como do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Assim, o exame acerca do atendimento dos requisitos formais para prática da fiscalização e do lançamento deve ter unicamente como parâmetro as normas legais.

Os agentes da fiscalização fazendária, no exercício de suas atribuições legais, detêm competência para requisição, exame e apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados com base em expressa previsão na legislação de regência: arts. 195 e 196 do CTN; art. 94, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964; arts. 34 a 36 da Lei nº 9.430/1996; arts. 18 a 24 do Decreto nº 6.759/2009 e arts. 509 a 512 do Decreto nº 7.212/2010. Especificamente no tocante ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, citam-se ainda o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158/2001-35; arts. 793 e 794 do Decreto nº 6.759/2009 e a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Registre-se ainda que a tese da nulidade em decorrência de incorreções na emissão ou execução do MPF há tempos vem sendo rechaçada pela jurisprudência administrativa, prevalecendo o entendimento de que eventuais irregularidades acerca do MPF não maculam o auto de infração. Tanto é que o entendimento foi sumulado (Súmula CARF nº 171) com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nessa esteira, inclusive, já decidiu o CARF:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (...) – (Acórdão nº 2401-011.834 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Relatora: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Data: 5 de junho de 2024).

Ademais, a meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada.

Desse modo, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que a Recorrente teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

### **MÉRITO**

Na parte meritória, os Recorrentes Hiperroll Embalagens Ltda, Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba e apresentaram recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pelas Recorrentes e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

## “2. Da Impugnação da Hiperrol Embalagens Ltda.

### 2.1. Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária

A Hiperrol alega que somente a fértil imaginação do Auditor Fiscal pode encontrar ligação entre ela e a Replastic, capaz de gerar a coobrigação em pauta. Alega a inexistência do grupo econômico denominado “PAPELPLASTIC”, composto por 13 (treze) empresas, onde são interpostas pessoas como ‘laranjas’ e ‘testas-de-ferro’ em seus quadros sociais, como transcrito no corpo do Relatório Fiscal. Conclui, neste tópico, que não há nenhuma ligação possível de coobrigação tributária, sendo ilegítima a inclusão da Hiperrol no polo passivo.

As alegações da impugnante colidem com frontalmente com o Relato Fiscal e com as provas trazidas aos autos pela autoridade autuante. O Relatório Fiscal é detalhado, minucioso, e registra tanto as verificações levadas a efeito pelo Fisco Mineiro quanto as investigações realizadas pelo Fisco Federal.

Para o deslinde da controvérsia, impende demonstrar a relação entre Replastic e Hiperroll. Vejamos.

O itens 4, 5, 5.1, 8 e 9 do Relatório Fiscal, especialmente, buscaram demonstrar, além da existência de um Grupo Econômico formado por empresas fictícias (com interpostas pessoas nos quadros societários), a estreita ligação entre Replastic e Hiperroll, que ficou evidenciada, principalmente, pelo fato de terem os mesmos “sócios de fato”. (fls. 64 a 69, 75 a 81).

No curso da ação fiscal federal, foram requisitadas informações a algumas instituição financeiras, acerca de movimentações com contas corrente bancárias da Replastic e dados cadastrais dos correspondentes titulares dessas contas.

Nas respostas apresentadas pelo Banco Bradesco, duas procurações foram outorgadas pela sócia da Replastic Maria Margarida Thees Gouvêa, conferindo a Fernando Luiz Furtado Silva e a Danilo Guimarães Itagyba Junior amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios desta empresa. Este último assinou quatro cheques da conta corrente mantida pela Replastic junto ao Banco Bradesco, e ambos do cartão de assinaturas apresentado pela instituição financeira.

Em contrato de empréstimo/financiamento junto ao Banco Santander, destinado a capital de giro, importa transcrever o relato fiscal:

O contrato de empréstimo/financiamento obtido junto ao Santander recebeu o nº 64/489758.3, tem o valor de R\$ 115.000,00, data de 13/08/2010 e foi destinado a concessão de capital de giro. **Nele consta como devedor solidário a empresa Hiperroll Embalagens Ltda, representada pelo sócio**

**Paulo Roberto Paschoalino Machado** (a assinatura deste confere com a que consta na última alteração contratual da empresa Hiperroll Embalagens Ltda). Assinou o contrato pela Replastic o procurador Danilo Guimarães Itagyba Júnior. [negritei]

Nas investigações realizadas pelo Fisco Mineiro, Paulo Roberto Paschoalino Machado, que assinou pela Hiperroll o contrato de empréstimo obtido pela Replastic junto ao Banco Santander, foi identificado pelo Fisco Mineiro como um dos verdadeiros proprietários das empresas do denominado “Grupo Papelplastic”. Eis o trecho que do Relatório Fiscal que traz essa informação:

*Conforme apurado pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora da SEF/MG e descrito no “Relatório de Apuração” de 26/07/2012, a Replastic - Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda é uma das empresas do grupo denominado “Grupo Papelplastic”, formado por treze empresas, com quadros societários constituídos por interpostas pessoas (“laranjas” ou “testas de ferro”). A conclusão do Fisco de MG foi de que os **verdadeiros proprietários das empresas e do grupo são Paulo Roberto Paschoalino Machado, CPF 464.797.756-00, e Fernando Antônio Silva Itagiba, CPF 605.821.386-04.***

A empresa Papel Plastic Distribuidora de Embalagens Ltda. foi, conforme Relato Fiscal, o início do denominado Grupo Papelplastic, em março de 1997, figurando como um dos sócios Paulo Roberto Paschoalino Machado. Em fevereiro de 2002 o razão social foi alterado para Papelplastic Transporte e Distribuição Ltda., cujo único sócio, por ocasião do encerramento da ação fiscal, era Fernando Antônio Silva Itagiba, que ingressara na sociedade no ano de 2000. Três filhos de Fernando Itagiba transitaram pelo quadro societário da Papelplastic. (fl. 67).

Em julho de 2001 foi criada a Replastic, que teve como sócia Elen Soares Marques, cônjuge de Paulo Roberto Paschoalino Machado, de setembro de 2001 a maio de 2003. Em agosto de 2002, quando ainda era sócia da Replastic, Elen Soares criou a E.S. Marques, cuja atividade era o transporte rodoviário de cargas, tendo como nome fantasia Papelplastic. Em outubro de 2005, Elen Soares concedeu, por procuração, amplos poderes para Fernando Antônio Silva Itagiba gerir sua empresa.

No ano de 2003 foi criada a São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda., tendo como um dos sócios Paulo Roberto Paschoalino Machado. À época do encerramento da auditoria, a já citada Elen Soares Marques, esposa de Paulo Roberto, era a única sócia da empresa. Importa registrar, aqui, que também foram sócios da São Bartolomeu: Rosângela Maria Martins Thees e Pedro Paulo de Almeida, irmãos, respectivamente, de Margarida Maria Thees Gouvêa e de Renato César de Almeida, ambos sócios atuais da Replastic.

A Hiperroll Embalagens Ltda. foi constituída em junho de 2003, em nome de Rosangela Maria Thees e de São Bartolomeu Empreendimentos e Participações

Ltda. para explorar a atividade de fabricação de embalagens. Recorde-se que a São Bartolomeu fora criada também em 2003, com a participação de Paulo Roberto Paschoalino Machado e, posteriormente, de sua esposa Elen Soares Marques.

Em setembro de 2005 surge a HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (já citada neste voto), na cidade de Cabo Frio/RJ. Um dos sócios da HWR, Ivan Mello da Silveira, também foi sócio da Hiperroll Embalagens Ltda. A HWR, relembre-se, era uma empresa “não habilitada” e não apta a realizar operações comerciais, desde a data de seu cadastro inicial, utilizada como falsa intermediária nas transações da Hiperroll.

Como já registrado neste voto, a Hiperroll, nas palavras do Fisco Mineiro, simulava vendas para a HWR. Eis as transcrições do Relatório Fiscal acerca dessa prática:

*A irregularidade apurada neste caso deu início a uma investigação mais aprofundada nas operações de saída da Hiperroll, por parte do fisco mineiro. A conclusão foi que era prática comum por parte da Hiperroll a simulação de vendas para as empresas Hroll e HWR [...]*

*[...]*

*Verificou-se que o pedido era sempre emitido pela Hiperroll, fabricante dos produtos. A nota fiscal para o cliente final era emitida pela HWR ou pela Hroll no valor total da transação. A Hiperroll emitia nota fiscal para a HWR ou para a Hroll com valor subfaturado. O pagamento do valor total era efetuado por meio de depósito na conta da HWR, da Hroll ou da matriz da Hiperroll em Duque de Caxias. A operação de saída para as duas empresas de Três Rios de fato não acontecia. Era uma ficção criada para diminuir a base de cálculo do ICMS a ser recolhido para Minas Gerais.*

Ivan Mello da Silveira, além de ter sido sócio da HWR, de set/2005 a nov/2009, da Hiperroll, de mar/2010 a ago/2012, também integrou o quadro societário de outras 5 (cinco) empresas, conforme descreve o Relatório Fiscal (destaques acrescidos):

*[...] O sócio Ivan Mello da Silveira, além de ter sido sócio da HWR de set/2005 a jan/2009 e da Hiperroll Embalagens Ltda de mar/2010 a ago/2012, também foi, ou ainda é, sócio das seguintes empresas: Plaspac Indústria e Comércio Ltda(CNPJ 04.446.923/0001-22) de nov/2003 ao presente, localizada em Cariacica -ES; Lidei Car Comércio e Serviços de Recarga de Cilindros em Geral Ltda (CNPJ 09.562.994/0001-04) de dez/2008 a ago/2009, de São Pedro da Aldeia - RJ; TGC Comércio de Peças e Serviços Ltda (CNPJ 10.488.008/0001-00) de nov/2008 ao presente, de São Pedro da Aldeia - RJ; HIS Comércio de Peças e Serviços Ltda(CNPJ 10.727.205/0001-07) de mar/2009 a set/2010, também de São Pedro da Aldeia - RJ; e Inah e Souza Supermercado Ltda (CNPJ 04.451.579/0001-60) de nov/2001 ao*

*presente, de Iguaba Grande - RJ. São sete empresas localizadas em cinco cidades (Três Rios - RJ, Juiz de Fora - MG, São Pedro da Aldeia - RJ, eu\* a Grande - RJ e Cariacica - ES) e com atuação em setores bastante diversificados.*

Por meio de pesquisa na internet, na página de busca do Google, a autoridade fiscal relata que Ivan Mello da Silveira na Internet foi preso em fevereiro de 2013, na “Operação Sudeste”, por formação de quadrilha especializada em sonegação de impostos que utilizava empresas de fachada, em nome de “laranjas”, e que emitia notas fiscais frias.

Para reforçar o vínculo entre Replastic e Hiperroll, a autoridade fiscal buscou, junto à Justiça do Trabalho em Juiz de Fora/MG, informações acerca de processos trabalhistas onde Replastic figurava como reclamada, selecionando 3 (três) autores, intimados a prestar esclarecimentos referentes à fiscalizada. Estes relatos constam deste processo e registram que após o encerramento das atividades da Replastic os depoentes, então empregados desta empresa, foram transferidos para a Hiperroll. Merecem transcrição as seguintes informações prestadas pelos depoentes (fls. 75 a 77) (destaques acrescidos):

*A primeira a dar depoimento foi Fabiana Cristina Linhares, que [...] declarou à fiscalização:*

*[...]*

*- que em razão do encerramento das atividades da empresa Replastic, foi admitida em 01/04/2012 pela empresa Hiperroll Embalagens Ltda, CNPJ 05.937.109/0002-54;*

*- que outros empregados da Replastic também foram admitidos pela empresa Hiperroll, neste mesmo período;*

*- que na Hiperroll exercia a função de operadora de equipamento de produção.*

*- que não se recorda os nomes dos proprietários da empresa Replastic.*

*Na carteira de trabalho de Fabiana Cristina Linhares consta que ela foi admitida pela Replastic em 03/04/2009 e que em 01/04/2012 foi transferida para a Hiperroll. Destaca-se que não houve rescisão do contrato de trabalho com a Replastic, houve apenas a transferência. A Hiperroll, como sucessora, assumiu os encargos trabalhistas.*

*A ação foi movida contra a Replastic e a Hiperroll. Importante destacar o que consta na inicial do processo de Fabiana Cristina Linhares: “o reclamante fora contratado pelo primeiro reclamado para exercer as funções de operador de máquina, tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, mesmo proprietário e endereço. São duas empresas que operam no mesmo local, com mesmos funcionários, sendo do mesmo grupo econômico e, pois, responsáveis solidariamente”.*

*O segundo ex-empregado a dar depoimento foi Welton Henriques da Silva, que em 25/08/2014 prestou as seguintes informações:*

*[...]*

*- que com o encerramento das atividades da empresa Replastic, foi admitido em 01/04/2012 pela empresa Hiperroll Embalagens Ltda, CNPJ 05.937.109/0002-54;*

*- que nos primeiros dois meses de trabalho na Replastic, desempenhou suas funções em um galpão desta empresa, localizado no bairro Distrito Industrial;*

*- que após este período inicial de dois meses, foi transferido para um novo galpão, localizado no outro lado da rua, este pertencente à empresa Hiperroll;*

*- que após a mudança de galpão, continuou utilizando o uniforme com o logotipo da Replastic, mas passou a ter como chefes (encarregados) funcionários da empresa Hiperroll, os quais utilizavam o uniforme desta segunda empresa;*

*- que no mesmo local de trabalho, existiam funcionários das duas empresas (Replastic e Hiperroll), exercendo as mesmas funções e subordinados aos mesmos chefes, sendo estes últimos empregados da Hiperroll;*

*- que sabe que os proprietários da empresa Replastic e Hiperroll eram as mesmas pessoas;*

*- que se recorda que os proprietários destas empresas eram o Sr. Paulo Machado e Sr. Venício;*

*- que perguntado se conhece ou conheceu a Sra. Margarida Maria Thees Gouvêa e o Sr. Renato César de Almeida, afirmou que nunca ouviu falar nesses nomes.*

*[...] na sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora foi reconhecida a formação de grupo econômico entre Replastic e Hiperroll, sendo responsabilizadas solidariamente pelos créditos trabalhistas deferidos. Vale citar o que foi argumentado pelo Sr. Juiz na sentença, onde primeira ré refere-se a Replastic e segunda ré refere-se a Hiperroll:*

*“Analisando-se o material probatório coligido, resta incontroverso que a primeira ré atuava em ramo de atividade similar ao da segunda reclamada e que com esta última mantinha estreita relação comercial, além de haver sido sucedida pela segunda ré –como expressamente admitido na contestação desta, fls. 30.*

*Comprovou-se, ademais, que a primeira ré exercia a atividade no estabelecimento da segunda, a qual, desde sempre, exerceu sobre os empregados daquela”.*

“Sendo assim, a realidade fática engendrada nos autos evidencia que relações entre demandadas eram bem mais estreitas que o mero relacionamento comercial alegado na peça defensiva da segunda ré, configurando o grupo econômico tal qual definido no artigo 2º, §2º, da CLT”.

A ex-empregada Luciana Lopes Silva de Jesus compareceu à DRF Juiz de Fora na data de 08/09/2014 e deu as seguintes informações ao Auditor-Fiscal:

- que foi empregada da empresa Replastic Indústria Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda no período de 03/04/2009 a 03/08/2011, trabalhando inicialmente na fábrica do bairro Milho Branco;

- que posteriormente foi transferida para uma fábrica da empresa Hiperroll, localizada no bairro Distrito Industrial, mantendo o vínculo empregatício com a Replastic, inclusive utilizando o uniforme desta última empresa;

- que a citada transferência para a Hiperroll ocorreu com todos os funcionários e máquinas da Replastic;

- que no mesmo local trabalhavam empregados da Replastic e da Hiperroll, exercendo as mesmas funções e cumprindo os mesmos horários de trabalho;

- que, com o decorrer do tempo, os empregados da Replastic foram sendo transferidos formalmente para a Hiperroll [...]

- que sabe que o proprietário da Hiperroll era o Sr. Paulo, do qual não se recorda o sobrenome;

- que acha que o Sr. Paulo era também o proprietário da empresa Replastic;

- que perguntado se conhece ou conheceu a Sra. Margarida Maria Thees Gouvêa e o Sr. Renato César de Almeida, afirmou que não se lembra destes nomes.

[...]

Como se depreende, há, de fato, uma estreita relação entre Replastic e Hiperroll.

Na DIPJ apresentada pela Replastic, para o ano-calendário 2010, evidencia-se que 28,6% dos produtos recebidos vinham Hiperroll e 62,8% eram remetidos a esta empresa.

Eram vizinhas, desenvolviam as mesmas atividades e fabricavam e comercializavam os mesmos produtos. (fl. 77) Várias são as evidências das ligações entre Replastic e Hiperroll, sintetizadas, porém detalhadas, no Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

*O atual sócio da Replastic Renato Cesar de Almeida e também sócio e empregado da empresa Hiperroll.*

*A ex-sócia da Replastic Elen Soares Marques é esposa de Paulo Roberto Paschoalino Machado, atual sócio da Hiperroll.*

*Paula Pinto Machado, em período simultâneo, foi sócia da Replastic e empregada da Hiperroll.*

*Antes de ser sócio e administrador por procuração da Replastic, Danilo Guimarães Itagyba Júnior foi empregado da Hiperroll.*

*O administrador por procuração da Replastic Fernando Luiz Furtado Silva foi também empregado da Hiperroll. Em abril de 2012 os dezesseis empregados que estavam registrados na Replastic foram formalmente transferidos para a Hiperroll [...]*

*Embora esta transferência tenha sido formalmente realizada em abril de 2012, na prática ela ocorreu anteriormente, no segundo semestre de 2010 [...]*

*Além dos empregados, máquinas da Replastic também foram transferidas para a Hiperroll. Em 08/09/2010, a Replastic emitiu duas notas fiscais (números 295 e 296) cuja natureza foi a “remessa de máquinas para locação” e cujo destinatário foi a Hiperroll. [...]*

*Deve ser ressaltado que, embora as máquinas tenham sido transferidas para locação, conforme consta nas notas fiscais, não há receitas de locação registradas na contabilidade e na DIPJ de 2010 [...]*

*[...] No ano de 2010, a Hiperroll concedeu empréstimos à Replastic que totalizaram o valor de R\$2.309.299,14. [...] os pagamentos destes empréstimos foram registrados a débito na conta cód. 61660 e somaram o valor de R\$767.069,95 no ano de 2010. Portanto, ao término deste exercício, ficou um saldo a pagar de R\$1.542.229,19.*

*[...] O contribuinte apresentou cópia de um contrato de mútuo, datado em 30/12/2009, cujo objeto é “o mútuo de valores, até o limite de R\$2.500.000,00*

*[...] Chama atenção a informalidade do contrato, que não está registrado em cartório e as assinaturas dos representantes das partes estão sem reconhecimento de firma, principalmente se considerado o alto valor envolvido.*

*O contrato de mútuo no meio empresarial é normalmente realizado entre a pessoa jurídica e seus sócios ou entre pessoas jurídicas coligadas e entre as controladoras e suas controladas. A existência do empréstimo em montante substancial e o fato do contrato não se revestir de formalidades comumente utilizadas neste tipo de transação (registro) reforçam a constatação de que há um vínculo forte e atípico entre Replastic e Hiperroll, o que é inesperado entre empresas concorrentes e independentes.*

[...] a Hiperroll também foi avalista, devedora solidária, de empréstimo obtido pela primeira junto ao Banco Real/Santander. [...]

O valor do empréstimo foi de R\$115.000,00 e foi concedido em agosto de 2010.

No contrato, assinou pela Replastic o seu procurador Danilo Guimarães Itagyba Júnior e assinou pela Hiperroll o seu sócio Paulo Roberto Paschoalino Machado.

O nome fantasia da Replastic consta no portão de entrada da Hiperroll. Em 2010, ano sob fiscalização, o endereço da matriz da Replastic era a Av. Antônio Simão Firjam nº 240, Bairro Distrito Industrial Juiz de Fora/MG. O endereço da fábrica da Hiperroll é nesta mesma avenida, no nº 140, onde há um grande portão de entrada e no muro ao lado está pintado o nome “Verdeplast”, nome fantasia da Replastic (em anexo segue foto tirada em set./2013).

Telefone da Hiperroll consta no verso dos cheques emitidos pela Replastic. [...] obtivemos cópias de trinta e dois cheques do Bradesco e do Santander, emitidos pela Replastic. Estes cheques foram assinados pelos procuradores desta empresa, Danilo Guimarães Itagyba Júnior e Fernando Luiz Furtado Silva. [...] no verso de cinco cheques consta o telefone da Hiperroll [...]

[...]

O telefone da Hiperroll é o nº 3249.8000. Este telefone é que consta atualmente na página da Hiperroll na Internet e também é o que existe na lista telefônica de Juiz de Fora do ano de 2009, publicada pela empresa Guiatel, na página 41 da lista classificada, no título “Embalagens” e no anúncio existente nesta mesma página. Anexamos neste processo as telas da página na Internet e a cópia da lista telefônica.

[...] no ano de 2010 os pagamentos de alguns cheques da Replastic eram autorizados pela Hiperroll, demonstrando que era esta quem de fato geria as finanças da primeira empresa.

[...]

[...] Paulo Roberto Paschoalino Machado é sócio das duas empresas.

[...]

Alguns dos sócios da Replastic e também seus procuradores têm vinculações estreitas com outras empresas do “Grupo Papelplastic”, na qualidade de sócios ou empregados [...].

A sócia Elen Soares Marques, que constou no quadro societário da Replastic de setembro de 2001 a maio de 2003, é esposa de Paulo Roberto Paschoalino Machado. Ela também é sócia das empresas E S Marques - ME

*(CNPJ 05.277.001/0001-00) desde agosto de 2002 e São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 05.663.472/0001-48) desde agosto de 2014. No período de maio de 2009 a julho de 2010 foi sócia da empresa Plastiminas Distribuidora de Embalagens de Tocantins Ltda (CNPJ 08.482.066/0001-77), cujo nome empresarial atual é Paper Comércio de Embalagens Ltda.*

*A sócia que sucedeu Elen Soares Marques na Replastic foi Paula Pinto Machado, que ficou na sociedade de maio de 2003 a dezembro de 2008. Além de sócia da Replastic, Paula Pinto Machado foi empregada da empresa Hiperroll Embalagens Ltda (CNPJ 05.937.109/0001-73) de março de 2005 a junho de 2008, com uma remuneração informada pela empregadora na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de pouco mais de um salário-mínimo.*

*O sócio Danilo Guimarães Itagyba Júnior é irmão de Fernando Antônio Silva Itagiba e foi sócio administrador da Replastic de junho a setembro de 2009. Após sua saída desta empresa ele continuou exercendo sua administração por procuração, que lhe foi outorgada em 02/10/2009. Danilo também é sócio da empresa Verdeplast Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda (CNPJ 10.822.790/0001-44) desde maio de 2009. Além de sócio e/ou administrador de duas indústrias de embalagens, Danilo também era empregado de uma terceira indústria de embalagens, a Hiperroll Embalagens Ltda, no período de 10/05/2006 a 06/07/2010. Na Hiperroll exerceu a função de “técnico em administração”(corresponde ao código 3513 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO), conforme informado pela empresa na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Antes da Hiperroll, de maio de 2003 a novembro de 2005, Danilo Itagyba também trabalhou na E S Marques - ME, já citada neste capítulo, na função de “operador do comércio em lojas e mercados”(CBO 5211, cujo código abrange as funções de vendedor, repositor de mercadorias, atendente e outras similares).*

*Margarida Maria Thees Gouvêa ingressou na Replastic em junho de 2009 como sócia cotista. A partir de setembro de 2009 passou a ser sócia administradora, embora não tenha efetivamente exercido tal função, pois, como representante da Replastic, passou procurações delegando amplos poderes de administração para Danilo Guimarães Itagyba Júnior e para Fernando Luiz Furtado Silva.*

*Atualmente ela detém 1% do capital da Replastic. Destaca-se que esta sócia constou no quadro societário da Verdeplast Embalagens Ltda (CNPJ 10.822.790/0001-44) de maio de 2009 a março de 2012 e da Masterplast Embalagens Ltda (CNPJ 07.232.833/0001-27) desde julho de 2010.*

*O outro atual sócio da Replastic é Renato César de Almeida, que entrou na sociedade em outubro de 2009. Atualmente ele possui 99% do capital, mas não possui poderes de administração. Ele também é sócio da empresa Hiperroll Embalagens Ltda desde outubro de 2010, juntamente com Paulo Roberto Paschoalino Machado, e empregado desta mesma empresa desde 13/03/2008.*

*Como empregado exerce a função de “agente, assistente e auxiliar administrativo” (CBO 4110), conforme informado pela empregadora na GFIP.*

[...]

*Margarida Maria Thees Gouvêa e Renato César de Almeida[...] possuíam irrisória capacidade econômico-financeira, levando-se em conta que eram sócios de mais de uma indústria. Com exceção das cotas das empresas de que eram sócios, não possuem outros bens declarados à Receita [...]*

*O procurador da Replastic Fernando Luiz Furtado Silva foi seu empregado nº período de novembro de 2007 a setembro de 2010. A procuração lhe foi outorgada em 01/04/2010. Antes da Replastic, ele trabalhou na empresa P & M Embalagens Ltda (CNPJ 65.321.416/0001-57) de março de 2000 a abril de 2004 e na empresa Hiperroll Embalagens Ltda de maio de 2004 a maio de 2007.*

[...]

*houve transferência do empregado entre estas duas últimas empresas em 01/05/2004. Importante destacar que a P & M Embalagens Ltda teve como sócio, de setembro de 1998 a março de 2003, Paulo Roberto Paschoalino Machado.*

*Foram também sócios desta empresa Rosângela Maria Martins Thees (no mesmo período que Paulo Paschoalino) e José Venício Almeida dos Reis (de set/1998 a ago/2003[...])*

[...]

*[...] Paulo Machado foi apontado por dois ex-empregados da Replastic como sendo sócio desta empresa e que os sócios de direito, Margarida Maria Thees Gouvêa e Renato César de Almeida, eram desconhecidos por ambos.*

**Os elementos de prova trazidos aos autos não deixam dúvidas acerca da coobrigação da Hiperroll pelo crédito tributário ora constituído.**

Em que pese ter o Fisco Federal identificado 13 (treze) pessoas jurídicas nº denominado Grupo Papelplastic, estão no centro do debate a Replastic, Hiperroll e HWR. As duas primeiras, confundem-se uma com a outra, e estão sob a mesma gestão de fato, comandadas por Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba. A última, trata-se de empresa de fachada, em cujo quadro societário figuravam interpostas pessoas(laranjas). Aliás, essa era uma característica das pessoas jurídicas relacionadas à Replastic e à Hiperroll: a interposição de pessoas, que chegavam a participar de mais de uma empresa do grupo.

Com efeito, ainda que não esteja caracterizado o questionado grupo econômico de direito, evidencia-se a formação de um grupo econômico de fato, tal como reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme já referido neste voto.

Num grupo econômico há um conjunto de empresas subordinadas a um único centro de decisões que, por meio de ligações financeiras, pessoais e, sobretudo de propriedade acionária, é capaz de exercer o poder, no mínimo, em termos estratégicos (investimentos, estratégia financeiras e operacional etc.).

O conceito legal de grupo econômico não é novo, tendo surgido em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que trouxe em seu art. 2º, § 2º, o seguinte enunciado:

*§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

O conceito acima identifica como característica dos grupos econômicos a unicidade de controle, de direção ou de administração, deixando transparente, independente de formalização perante o órgão de registro comercial da coligação ou do controle, que a comprovação do exercício de direção unificado é suficiente para fins de atribuição de responsabilidade (trabalhista, no caso do dispositivo transcrito).

A Lei das Sociedades Anônimas (LSA), ainda que não tenha tratado de questões relacionadas à responsabilidade civil ou subsidiária das empresas formadoras de conglomerados, identifica os dois objetos a que se refere o vocábulo Grupo Econômico: (i) um conjunto de sociedades empresariais e a (ii) unicidade de controle e direção a que todas elas estão submetidas e, assim, vinculadas, o que denominou como comando. Veja-se a dicção dos arts. 265 e 266 da Lei nº 6.404/76:

*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*

*§ 2º (...)*

*Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.*

No Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) os grupos econômicos são lembrados em seu art. 28. Também a Lei nº 12.529, de 2011, denominada Nova Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tratou do tema, em seus arts. 33 e 34, imputando responsabilidade solidária às sociedades formadoras de Grupo Econômico, de Fato ou de Direito, pelas infrações à ordem econômica, fazendo expressa menção ao art. 50 do Novo Código Civil, que cuida da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não obstante, o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode levar, por si só, a uma tributação solidárias de outras empresas. A atribuição de responsabilidade solidária a uma sociedade por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo é excepcional e restritiva.

Com efeito, somente nos casos em que a pessoa (física ou jurídica) tem, comprovadamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador, será possível imposição de responsabilidade solidária com base no art. 124 do Código Tributário Nacional(CTN). Este é o caso em apreço!

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), recentemente, considerou que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude. O Acórdão 1101-001.239, julgado em 4 de fevereiro de 2015, restou assim ementado:

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Responde pelo crédito tributário lançado a pessoa jurídica cuja criação integrou a reorganização societária promovida pelo grupo empresarial, e tem seu patrimônio foi formado a partir da execução dos objetivos daquelas operações, circunstâncias que revelam confusão patrimonial contemporânea à ocorrência do fato gerador, hábil a caracterizar o interesse comum que resulta na solidariedade pelo crédito tributário devido.*

No caso sob exame, restou comprovado não só o interesse de fato como também o interesse jurídico, surgido a partir dos direitos e deveres comuns entre as pessoas envolvidas na mesma relação jurídica privada que constitui o fato gerador dos tributos ora exigidos.

**A íntima ligação entre Replastic e Hiperroll é indubitosa, chegando elas a se confundirem na mesma pessoa jurídica, geridas pelas mesmas pessoas físicas, que utilizavam interpostas pessoas para figurarem nos contratos sociais das sociedades em que eram sócios de fato, como exaustivamente esclarecido neste voto.**

Por derradeiro, uma vez comprovado o interesse comum da Hiperroll na relação jurídica subjacente que serve como suporte para o surgimento do fato gerador do tributo, deve a impugnante permanecer no polo passivo como responsável solidária.

## 2.2. Das Questões de Mérito e Da Ofensa a Princípios Constitucionais

No que se refere às questões de mérito da exigência fiscal, bem como as alegações de ofensa a princípios constitucionais, adoto como razões de decidir aquilo que foi sustentado no voto da pessoa jurídica autuada, item 1 deste voto.

### **3. Da Impugnação de Paulo Roberto Paschoalino Machado**

Em sua impugnação, Paulo Roberto repete as mesmas alegações da Hiperroll. As peças de defesa são idênticas e foram assinadas pelo mesmo procurador.

Sendo assim, adoto como razões de decidir todos os fundamentos trazidos no voto da impugnação da Hiperroll Embalagens Ltda., motivo pelo qual deve ser mantido no polo passivo, como responsável solidário, Paulo Roberto Paschoalino Machado.

### **4. Da Impugnação de Fernando Antonio Silva Itagiba**

Em sua impugnação, Fernando Antonio Silva Itagiba repete as mesmas alegações da impugnante Replastic em relação a: (i) Ausência de Motivação para Utilização do RMF, (ii) Ausência de Requisitos Substanciais para Arbitramento do Lucro, (iii) Ausência de Subfaturamento e (iv) Requerimento de Perícia e Diligências. Embora o procurador não seja o mesmo da Replastic, os questionamentos são idênticos, motivo pelo qual adoto as mesmos fundamentos trazidos no voto da autuada.

No mais, o impugnante alega indevida inclusão do polo passivo pelo singelo encerramento irregular da atividade. Aduz que fato de a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos Órgãos competentes não é fato gerador da obrigação tributária buscada pela fiscalização. Assevera que a dissolução irregular que ocorra depois do nascimento da obrigação tributária não tem qualquer influência, e a responsabilização não pode ser realizada.

Entende equivocado o embasamento no inciso III do art. 135 do CTN e afirma que a tese da responsabilidade objetiva não se aplica aos sócios-gerentes, diretores e administradores, pois exige ato doloso ou culposo. Invoca a regra geral do ônus da prova, segundo a qual àquele que alega cumpre provar, cabendo à Fazenda Pública esse ônus. Requer, na eventualidade de ser mantida sua responsabilidade, seja o crédito restrito ao período em que figurou como administrador.

As alegações do impugnante partem de premissas equivocadas. Senão vejamos.

O Auditor Fiscal jamais afirmou que o impugnante foi incluído no polo passivo por singelo encerramento irregular da atividade. Os motivos determinantes da responsabilização solidária de Fernando Itagiba são outros, muito mais relevantes do que, em suas palavras, o singelo encerramento das atividades.

Não cumpre, aqui, reproduzir tudo aquilo que já foi dito neste voto acerca da efetiva participação do impugnante nas ações ilícitas perpetradas pela Replastic, em conjunto com a Hiperroll, em relação às quais tinha plena ingerência.

Paulo Itagiba participou ativamente das decisões da Replastic e restou comprovado ser um dos sócios de fato da empresa autuada. Foi o responsável, também, pela abertura de outras empresas do grupo econômico, chegando a participar como sócio de direito de algumas delas, sendo substituído, posteriormente, por “laranjas” ou “testas de ferro”, pessoas físicas com baixo poder aquisitivo ou relacionadas por grau de parentesco.

Empregados da Replastic reconheciam Fernando Itagiba como um dos proprietários da empresa, conforme decisão da Justiça do Trabalho e depoimentos coletados pela autoridade autuante.

O interesse de Fernando Antonio Silva Itagiba na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária é inequívoco e transcende a simples dissolução irregular de sociedade, como pretende o impugnante.

No que se refere ao enquadramento legal, novo equívoco comete o impugnante. Tanto no Relatório Fiscal quanto no Auto de Infração não há nenhuma menção ao art. 135, inciso III, do CTN. De se ver:

*Relatório Fiscal:*

*Em virtude da caracterização dos sócios da Replastic, Renato César de Almeida e Margarida Maria Thees Gouvêa, como interpostas pessoas e de que **Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba são seus sócios de fato**, ficam estes últimos solidariamente responsáveis pelos tributos apurados nos Autos de Infração, com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), nestes termos:*

*Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/1966*

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. “*

***[...] a Replastic era totalmente vinculada à empresa Hiperroll Embalagens Ltda. As empresas eram vizinhas, parceiras comerciais, atuavam no mesmo ramo e vendiam produtos similares. Os antigos e os atuais sócios e os procuradores da Replastic foram ou são empregados da Hiperroll. Empregados e máquinas da primeira***

*foram transferidos para a segunda. Havia dependência financeira e subordinação administrativa da Replastic em relação a Hiperroll. Tinham idêntico “modus operandi” na execução de fraudes tributárias. As empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico e eram controladas e dirigidas de fato, pelos empresários Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba. Todos estes elementos de vinculação entre as empresas mostram que a Hiperroll Embalagens Ltda exercia o controle sobre a Replastic, havendo o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados nesta fiscalização, justificando a colocação da primeira como sujeito passivo solidário, de acordo com o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5. 172, de 25/10/1966).*

[...]

*Auto de Infração (fl. 5)*

*CPF 605.821.386-04*

*Nome FERNANDO ANTONIO SILVA ITAGIBA*

*Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato*

*Motivação Conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal.*

*Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000*

*Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.*

[g.n.]

Assim, tendo a responsabilidade solidária de **Fernando Itagiba** sido enquadrada no **art. 124 do CTN**, adoto as mesmas conclusões do item 2.1. deste voto, relativa à imputação de responsabilidade solidária da Hiperroll.”

Em suma, restou amplamente demonstrado nos autos que a Recorrente integrou complexo arranjo societário e operacional destinado à supressão e redução de tributos federais, mediante a utilização de pessoas interpostas, manipulação contábil e simulação de operações comerciais.

As provas produzidas são convergentes e se reforçam mutuamente, evidenciando que a estrutura formal do quadro societário da pessoa jurídica não refletia a realidade econômica subjacente, tendo sido utilizada como instrumento para ocultar os verdadeiros responsáveis pela condução dos negócios e pela apropriação dos resultados econômicos das atividades desenvolvidas.

A fiscalização demonstrou, de forma consistente, que Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba atuaram como sócios de fato da pessoa jurídica

atuada, exercendo poderes de comando, direção e controle sobre a atividade empresarial, ainda que não figurassem formalmente no contrato social em parte do período fiscalizado.

Tal conclusão encontra respaldo em múltiplos elementos probatórios, dentre os quais se destacam os vínculos econômicos e funcionais com os sócios formais, a ingerência sobre a movimentação financeira, a assunção de obrigações relevantes em nome da empresa e o reconhecimento, por ex-empregados, de que eram essas as pessoas identificadas como efetivos proprietários do empreendimento.

**Paulo Roberto Paschoalino Machado** (Sócio de fato da Replastic e integrante do núcleo de comando do Grupo Papelpastic) foi apontado pelo Fisco Estadual (SEF/MG) e pela Receita Federal como verdadeiro proprietário do grupo econômico “Papelpastic”, do qual a Replastic fazia parte.

Atuou como dirigente de fato, embora não figurasse formalmente como sócio no contrato social da Replastic durante o período fiscalizado e teve participação no esquema de sonegação fiscal, consistente principalmente em:

- a) subfaturamento sistemático de vendas por meio da empresa de fachada HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda;
- b) omissão de receitas e manipulação contábil para reduzir a base de cálculo dos tributos federais;
- c) assinatura como devedor solidário de contrato de financiamento bancário (Banco Santander) em favor da Replastic, por intermédio da empresa Hiperroll Embalagens Ltda, evidenciando controle financeiro direto;
- d) reconhecimento por ex-empregados como verdadeiro proprietário da Replastic e da Hiperroll, sendo os sócios formais desconhecidos pelos trabalhadores

**Paulo Roberto Paschoalino Machado**, assim, **concebeu, coordenou e se beneficiou** diretamente das infrações tributárias apuradas, tendo **interesse comum e atuação determinante nos fatos geradores**, razão pela qual deve responder **solidariamente pela totalidade dos créditos tributários lançados**.

**Fernando Antônio Silva Itagiba** (Sócio de fato da Replastic e integrante do núcleo de comando do Grupo Papelpastic) atuou como cogestor de fato do grupo econômico, ao lado de Paulo Roberto Paschoalino Machado e detinha vínculos funcionais, societários e familiares com diversos sócios formais e procuradores da Replastic.

Também gerenciava, indiretamente, a Replastic, por meio de:

- a) empregados, ex-empregados e parentes alçados à condição de sócios formais ou administradores por procuração;

- b) Influência direta nas decisões operacionais e financeiras da empresa;
- c) participação ativa na estruturação do quadro societário fraudulento, caracterizado por interpostas pessoas sem capacidade econômico-financeira proporcional às atividades desenvolvidas;
- d) atuação no esquema de subfaturamento e omissão de receitas, explorando a empresa HWR como intermediária fictícia nas vendas da Replastic e da Hiperroll, com divisão e ocultação de receitas tributáveis.

**Fernando Antônio Silva Itagiba** teve benefício direto das vantagens econômicas oriundas da redução ilícita da carga tributária federal, partilhadas no âmbito do grupo econômico e, portanto, conforme demonstrado, integrou o núcleo executivo da fraude, contribuindo para a ocultação da base tributável e para a manutenção do esquema, o que configura interesse comum e responsabilidade solidária plena pelos tributos lançados.

No curso da ação fiscal, restou devidamente comprovado que a Hiperroll Embalagens Ltda. promoveu financiamento sistemático das atividades desenvolvidas pela Replastic, por meio da celebração de contratos de mútuo de valores expressivos, desprovidos das formalidades usuais observadas em operações dessa natureza no mercado, bem como pela assunção da condição de devedora solidária em financiamentos bancários obtidos pela empresa atuada.

Tais operações evidenciam não apenas apoio financeiro pontual, mas verdadeira sustentação da atividade econômica da Replastic pela Hiperroll, incompatível com a alegada autonomia entre as pessoas jurídicas.

Paralelamente, os autos revelam clara subordinação administrativa da Replastic à Hiperroll, caracterizada por um conjunto de circunstâncias que demonstram ingerência direta na gestão operacional. Verificou-se a transferência gradual de empregados da Replastic para a Hiperroll sem a formalização de rescisões contratuais, bem como o compartilhamento de instalações físicas, equipamentos e meios de produção, o que indica confusão estrutural entre as empresas.

Soma-se a isso a evidência de controle financeiro indireto, consubstanciado na autorização de pagamentos da Replastic por intermédio de funcionários ou dirigentes da Hiperroll, inclusive mediante contatos telefônicos, revelando a centralização das decisões financeiras fora da esfera formal da empresa atuada.

Além disso, ficou demonstrada a participação da **Hiperroll** no esquema de fraude fiscal identificado pela autoridade lançadora, mediante a reprodução do mesmo *modus operandi* de vendas simuladas e subfaturadas por intermédio da empresa interposta HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. Tal expediente permitiu a divisão artificial das receitas e a consequente ocultação parcial do faturamento real da Replastic, reduzindo indevidamente a base de cálculo dos tributos federais devidos.

Por fim, é inequívoco o interesse econômico direto da Hiperroll na prática das infrações apuradas, uma vez que os resultados finais das operações eram centralizados no âmbito do grupo econômico constituído, do qual fazia parte a empresa autuada. A obtenção de vantagem patrimonial decorrente da redução ilícita da carga tributária evidencia a comunhão de interesses entre as pessoas jurídicas envolvidas, reforçando a conclusão de que a Hiperroll não atuou como mera parceira comercial, mas como integrante ativa e beneficiária do arranjo fraudulento.

Assim, a Hiperroll Embalagens Ltda **não atuou como mera parceira comercial**, mas como **empresa controladora e beneficiária direta das infrações**, configurando interesse comum na realização dos fatos geradores e justificando sua **responsabilidade tributária solidária integral**. Funcionava como **sucessora econômica** da Replastic, absorvendo empregados, máquinas e operações industriais.

No que se refere às infrações tributárias propriamente ditas, ficou demonstrado que a autuada se valeu de empresa interposta, desprovida de substância econômica, para emitir notas fiscais de revenda com valores artificialmente majorados, enquanto registrava, em sua própria escrituração, receitas subfaturadas. Tal expediente permitiu a ocultação parcial do faturamento real, reduzindo indevidamente a base de cálculo dos tributos federais apurados, conduta que se amolda às hipóteses de sonegação, fraude e conluio descritas na legislação de regência.

As condutas individualizadas demonstram que: a) houve **unidade de comando; compartilhamento de benefícios econômicos; execução conjunta e coordenada de fraudes tributárias; ocultação dolosa da sujeição passiva real**, o que legitima, nos termos do **art. 124, I, do CTN**, a responsabilização solidária de **Paulo Roberto Paschoalino Machado, Fernando Antônio Silva Itagiba e Hiperroll Embalagens Ltda** pelos créditos tributários constituídos contra a Replastic.

Diante desse conjunto probatório, não subsiste dúvida quanto à presença dos requisitos para a atribuição de responsabilidade solidária. **Os elementos dos autos evidenciam que Paulo Roberto Paschoalino Machado, Fernando Antônio Silva Itagiba e a empresa Hiperroll Embalagens Ltda.** detinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações tributárias, na medida em que participaram ativamente da estruturação, execução e aproveitamento econômico das condutas que resultaram na omissão de receitas e na redução indevida do montante devido ao Fisco.

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não havendo que se falar em benefício de ordem ou limitação da responsabilidade aos sócios formais. A solidariedade, nesse contexto, decorre da realidade econômica apurada e da atuação conjunta dos responsáveis, independentemente da forma jurídica adotada para estruturar o empreendimento.

Assim, mostra-se correta a sujeição passiva solidária imputada pela autoridade lançadora, devendo ser mantidos os lançamentos tal como formalizados, uma vez que refletem

adequadamente a realidade dos fatos e observam os fundamentos legais aplicáveis, em consonância com a jurisprudência administrativa consolidada no âmbito deste Conselho quanto à prevalência da substância sobre a forma e à responsabilização daqueles que efetivamente se beneficiam das infrações tributárias.

Por fim, quanto à multa de ofício qualificada no percentual de 150% deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:*

*(...)*

***VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)***

***VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)***

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de :

- a) Conhecer dos recursos voluntários apresentados por Fernando Antônio Silva Itagiba, Hiperroll Embalagens Ltda. e Paulo Roberto Paschoalino Machado e a eles negar-lhes provimento, mantendo a solidariedade passiva, nos termos do artigo 124, I do CTN;
- b) Reconhecer como definitivamente constituído o crédito tributário lançado em desfavor da pessoa jurídica Replastic – Indústria, Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. que não apresentou recurso voluntário;
- c) Reduzir a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, por aplicar a retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Peço vênia à i. Relatora para divergir e fazer prevalecer o entendimento da maioria qualificada deste colegiado quanto à manutenção da multa isolada.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade da multa isolada prevista no Art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/96, nos casos em que, ao final do ano-calendário, o contribuinte apura prejuízo fiscal:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) **na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Para o correto deslinde da questão, é imperativo distinguir os fatos geradores. O fato gerador do IRPJ, obrigação principal (Art. 43, CTN), é a aquisição da disponibilidade econômica apurada no ajuste anual (31/12). Em contrapartida, o fato gerador da *sanção* ora discutida é o inadimplemento de uma **obrigação legal autônoma**: o dever de recolher o pagamento por estimativa (Art. 2º da Lei nº 9.430/96) no seu respectivo vencimento mensal.

Não prospera a tese jurídica que busca afastar a sanção sob o argumento da "acessoriedade", que defende que, sendo o tributo principal (IRPJ) inexistente (prejuízo), a obrigação de antecipá-lo e a multa pelo seu descumprimento perderiam o objeto ou a "causa subjacente".

Esta lógica falha por duas razões fundamentais.

Primeiro, a obrigação de antecipar (Art. 2º) e a sanção por seu descumprimento (Art. 44, II) não são "acessórias" (no sentido do Direito Civil ) ao resultado do IRPJ/CSLL apurado em 31/12. Tratam-se de **deveres instrumentais autônomos**, criados pelo legislador por razões de política fiscal, visando garantir o fluxo de caixa da União e mitigar a concentração de recolhimento

ao final do exercício. A lei sanciona o descumprimento desse dever instrumental de forma independente.

Segundo, e de forma definitiva, o próprio legislador *previu e rejeitou expressamente* a tese da inexigibilidade da multa.

Ao redigir o Art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/96, o legislador fez questão de incluir uma ressalva textual que impede essa exata linha de defesa, impondo a multa sobre os pagamentos mensais que deixaram de ser efetuados e concluindo, de forma inequívoca: "***ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal...***"

A expressão "ainda que" não é supérflua. Ela foi inserida pelo legislador justamente para confirmar a autonomia das obrigações e afastar, de modo inequívoco, qualquer interpretação de que o resultado final (prejuízo) anularia a sanção pelo descumprimento da obrigação mensal.

Portanto, acolher a tese da inexigibilidade da multa significaria ignorar, por completo, a literalidade do dispositivo legal ("ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal"). Isso não é interpretar a norma, mas sim "legislar negativamente", revogando, na prática, um texto legal expresso, o que é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário** neste ponto, mantendo a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral**